



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO JURÍDICA
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ELEIÇÕES, “FAKE NEWS” E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
UM NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA**

ORIENTANDA: CAROLINA PEIXOTO GARCIA
ORIENTADORA: PROF^ª. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA – GO
2024

CAROLINA PEIXOTO GARCIA

ELEIÇÕES, “FAKE NEWS” E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

UM NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO
2024

CAROLINA PEIXOTO GARCIA

**ELEIÇÕES, “FAKE NEWS” E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
UM NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA**

Data da Defesa: 07 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Correia

Nota

Ao meu avô paterno, Antônio Onofre Garcia (*in
memorian*), que me apoiou incansavelmente

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre trilhar o meu caminho, por ser a minha fortaleza e por todas as bênçãos concedidas diariamente. Obrigada meu Deus, por ter me sustentado até o momento, por seu amor e por sua infinita graça, toda honra e glória ao Teu nome, hoje e sempre. Obrigada Jesus Cristo, por seu sacrifício em prol de minha vida e por o seu infinito amor, ao ponto de dar a sua vida para me salvar, “o que parecia ser o fim era apenas o começo” (João 11:25-26).

Ao meu noivo, Pablo Paulino, por me apoiar em tempo integral, por sempre acreditar nos meus sonhos e torná-los seus e por toda a sua abdicção em prol do meu crescimento. Obrigada, por todo o seu amor, carinho, cuidado e companheirismo ao longo de todo o processo, pois, de uma forma sempre acolhedora me deu força e coragem nos momentos de cansaço e desânimo, me faltam palavras para agradecer por tudo que você faz por nós. Amo-te com todo o meu coração.

Aos meus pais, Gerson e Honay, por nunca medirem esforços em prol de minha educação, por serem o meu colo de descanso, por serem o meu aconchego nos dias bons e ruins, por me educarem e me ensinarem os princípios da vida, por sempre acreditarem no meu empenho diário e por serem os meus apoiadores incondicionais. Meus queridos pais, essa conquista é nossa, amarei vocês eternamente.

A minha irmã e confidente Isabella, por sempre acreditar no meu potencial, até nos dias que nem eu mesma acreditava, por ser meu abraço de conforto, por torcer incansavelmente por meu sucesso, por ser minha melhor amiga e o meu coração fora do peito, minha vida teve um novo significado após a sua chegada, obrigada por tudo, amo você para sempre.

Aos meus avós, Antônio (*in memoriam*) e Maria, por todo o carinho e incentivo. Por sempre abrirem as portas da casa de vocês para que eu pudesse estudar com tranquilidade, por todo o cuidado ao longo de todos os anos, por todos os “nossos cafés da tarde” e por me ensinarem sobre o amor incondicional de Deus. Vôzinho Antônio, que o senhor veja essa singela homenagem do céu, está monografia é dedicada especialmente ao senhor.

Foi uma longa jornada até aqui. Erros e acertos, altos e baixos, sorrisos e lágrimas. Mas, o sentimento que reverbera este caminho, com certeza é o de gratidão. Sou completamente grata por todas as pessoas que percorreram este percurso ao meu lado a força de vocês transcendem no meu corpo.

“A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez. Assim não era possível atingir toda verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade. E sua segunda metade voltava igualmente com meio perfil. E os meios perfis não coincidiam. Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta. Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos. Era dividida em metades diferentes uma da outra. Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. Nenhuma das duas eras totalmente belas. E carecia optar. Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.” (Carlos Drummond de Andrade).

“De todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado”. (Rui Barbosa).

“Sem liberdade vocês não poderão cumprir nenhum de seus deveres. Onde ela está ausente, Justiça, Moral e Igualdade não têm mais significado.” (Giuseppe Mazzini).

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo de pesquisa analisar a incidência de "Fake News" no processo eleitoral brasileiro, investigando a relação entre as notícias fraudulentas e a formação do "Filtro Bolha". Além disso, buscou-se explorar a conexão desses fenômenos com o princípio da Liberdade de Expressão. Ao longo do trabalho, foram examinados casos emblemáticos de disseminação de "Fake News" durante as campanhas eleitorais presidenciais de 2018 e 2022 no Brasil, identificando os impactos dessas informações falsas no cenário político e social. Foi analisado também como o "Filtro Bolha", alimentado pela personalização algorítmica dos conteúdos na internet, contribui para a propagação e amplificação das "Fake News", criando ambientes onde as pessoas são expostas principalmente a informações que corroboram com suas opiniões pré-existentes. Além disso, a monografia investigou os desafios e dilemas enfrentados no equilíbrio entre a Liberdade de Expressão e o combate às "Fake News". Foram exploradas as medidas legais e regulatórias adotadas para enfrentar esse problema, avaliando sua eficácia e os possíveis impactos na Liberdade de Expressão dos cidadãos brasileiros. Por fim, o objetivo final da monografia jurídica foi fornecer uma análise crítica da interação entre "Fake News", "Filtro Bolha" e Liberdade de Expressão no contexto do processo eleitoral brasileiro, contribuindo para o debate acadêmico e para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a integridade do processo democrático. Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa dogmática-instrumental, pelo método hipotético-dedutivo e por técnicas de pesquisa com o emprego da doutrina constitucional e eleitoral, como também o levantamento de dados históricos, legislação e precedentes judiciais.

Palavras-chaves: "Fake News"; Liberdade de Expressão; "Filtro Bolha"; Processo Eleitoral;

SÚMARIO

INTRODUÇÃO

1 ELEIÇÕES, “FAKE NEWS” E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA

1.1 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA E DAS ELEIÇÕES

1.2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

1.3 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.3.1 Histórico da liberdade de expressão em âmbito mundial

1.4 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

1.5 ELEIÇÕES E INTERNET: A VIVÊNCIA DA “FAKE NEWS”

1.5.1 O fenômeno da “Fake News”

2 DIRECIONAMENTO DE ALGORITMOS NAS REDES SOCIAIS E O REFLEXO NA PROPAGAÇÃO DE “FAKE NEWS”

2.1 A INFLUÊNCIA DO “FILTRO BOLHA” NA DIFUSÃO DE “FAKE NEWS”

2.2 A ERA DA PÓS-VERDADE E “FAKE NEWS”

2.3 NOTÍCIAS FRAUDULENTAS – “FAKE NEWS” E A DESINFORMAÇÃO

2.4 “FAKE NEWS” E O SEU IMPACTO NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

2.5 AUTADIBILIDADE DAS FONTES DE NOTÍCIA E INFORMAÇÃO

2.6 FINANCIAMENTO ELEITORAL E O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO ELEITORAL E FUNDO PARTIDÁRIO

2.6.1 Distribuição do Fundo Eleitoral e Fundo Partidário

2.6.2 Limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral

2.6.3 Tempo de propaganda no horário eleitoral

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E “FAKE NEWS” NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

3.1 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS 2018 E 2022

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

3.3 AS DECISÕES JUDICIAIS EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PERÍODO ELEITORAL

3.3.1 Caso Concreto Bruno Aiub Monteiro – “Monark” e Brasil Paralelo

3.3.2 Caso Concreto Nikolas Ferreira e Carla Zambelli

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se dispõe a fazer um breve estudo acerca do processo eleitoral brasileiro, relacionando tal tema a liberdade de expressão, liberdade de informação e a liberdade de imprensa, em conjunto com o fenômeno das “Fake News” (notícias falsas) nas eleições brasileiras de 2018 e 2022 e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão, garantida através da Constituição Federal do Brasil de 1988. Nesse sentido, também será analisado a relação do “filtro bolha” e dos algoritmos utilizados pelas mídias sociais para propagação das notícias fraudulentas. Por fim, será explorado os impactos que a manipulação das informações na internet pode ter, diretamente, para o resultado das eleições e, indiretamente, para a legitimidade democrática, para a soberania nacional ou para a liberdade de expressão.

Com isso, vale salientar que, a discussão dessa problemática ganhou um elevado enfoque quando foi notícia mundial que a eleição de Donald Trump em 2016, nos Estados Unidos da América (EUA), se deu em parte, graças à utilização demasiada de “Fake News” – termo em inglês para ‘notícias falsas’.

Nesse contexto, visando uma melhor abordagem da temática, a presente monografia foi dividida em três seções. Desse modo, na primeira seção é delineado uma conceituação ampla e direta acerca da democracia no processo eleitoral. Em sequência, é realizado um apanhado histórico do processo eleitoral brasileiro, apontando as adversidades ultrapassadas e as conquistas alcançadas, até chegar à estrutura informatizada que se tem hoje. Após, é feita a conceituação histórica para uma melhor compreensão da monografia dos seguintes acontecimentos: “Fake News”; Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação. Na reta final, desta seção é esclarecido o direito à liberdade de expressão à luz de sua instrumentalidade para o estado democrático de direito, apontando algumas questões pertinentes ao tema proposto. E por fim, analisa-se como se dá a relação entre o mencionado direito constitucional e a internet, que ganha, cada vez mais, enormes proporções com o fenômeno da globalização.

Na segunda seção, se propôs a analisar a influência do “Filtro Bolha” na difusão de “Fake News” e a contribuição dos algoritmos para que ocorra a efetivação desse encaminhamento em massa concretizando-se a interferência dos algoritmos como filtros no ambiente virtual, que atuam como motores de previsão que influenciam e direcionam o acesso de conteúdo baseado no perfil e hábitos de consumo do usuário. Por conseguinte, delineou-se a importância da tecnologia e como é realizado o direcionamento e a disseminação de notícias

das publicações nas mídias sociais e a maneira como tal processo reflete na propagação de “Fake News” e o direito que a sociedade obtém de ter acesso a informações verdadeiras. No final, tal seção demonstra-se como a internet tem potencial para interferir diretamente no posicionamento político das pessoas, e como ela evidencia uma era de pós-verdade.

A terceira e última seção, se propôs a analisar o fenômeno das “Fake News” pormenorizadamente, e suas interações com o direito fundamental à liberdade de expressão, incluindo esses debates mais especificamente no processo eleitoral brasileiro, ante a ocorrência das eleições brasileiras de 2018 e 2022. Discorre-se ainda, uma análise de casos concretos, sobre as medidas tomadas pela Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

Com vistas a elucidar e contribuir para com o debate da problemática em questão optou-se pelo desenvolvimento do presente trabalho monográfico na via da pesquisa dogmática-instrumental, combinando a análise da doutrina, legislação e jurisprudência. No que diz respeito ao método de abordagem, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual parte do geral, abordando temas relevantes e conexos com o assunto central para, na sequência, desembocar no problema específico por meio do teste de suas hipóteses. Quanto às técnicas de pesquisa, preferiu-se o emprego da doutrina constitucional e eleitoral, como também o levantamento de dados históricos, legislação e precedentes judiciais.

Por fim, cumpre sublinhar que a escolha do tema é sobremaneira relevante dado o atual cenário político brasileiro, visto que, são atuais as disseminações em massa de “Fake News”, o direcionamento algorítmico de tais publicações para criação de determinadas bolhas sociais – “filtro bolha” e a interferência Estatal como meio de regulamentação de tais informações e como isso traz reflexos negativos a liberdade de expressão individual dos brasileiros.

1 ELEIÇÕES, “FAKE NEWS” E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM NOVO DESAFIO À DEMOCRACIA

Para uma análise aprimorada acerca da problemática posta em questão neste trabalho de conclusão de curso, é necessário colocar em evidência a importância das eleições como um dos instrumentos para o pleno exercício da democracia e cidadania, sendo imprescindível descrever os seus principais aspectos históricos, a fusão da internet com o processo eleitoral, o reflexo de tal inovação na liberdade de expressão e, como estes acontecimentos dialogam com o fenômeno das “Fake News” nas mídias sociais.

É no entrelaçamento desses temas, que surge a indispensabilidade de analisá-los em conjunto para que seja possível a compreensão das seções seguintes.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA E DAS ELEIÇÕES

“Se os fins justificam os meios, o que justifica os fins?” (Kim, 2013, p.242). É com base neste famoso questionamento de Leon Trótski que iniciaremos a análise acerca dos variados fenômenos e intervenções que deram base para a consolidação do atual modelo democrático representativo no Brasil.

A democracia é um fenômeno político relativamente novo no Brasil e, ao mesmo tempo, frágil e descontínuo na experiência política dos brasileiros. Tendo em vista a história contemporânea do país, é necessário lembrar que, os brasileiros experimentaram as virtudes do regime democrático em apenas dois períodos de duas décadas cada, ou seja, entre 1946 e 1964 e, mais recentemente, entre 1988 até o presente. Fora desses curtos períodos, predominaram no país, durante a maior parte do século XX, sistemas políticos oligárquicos e autoritários que, por definição, não asseguravam as liberdades fundamentais, a competição política, a participação popular ou os direitos de cidadania. (Moisés, 2010, p.270).

Nessa conjuntura, cumpre registrar as seguintes considerações:

Um regime democrático só está consolidado quando uma forte maioria da opinião pública acredita que os procedimentos e as instituições democráticas constituem o modo mais apropriado de governar a vida coletiva numa sociedade como a deles, e quando o apoio a alternativas anti-sistêmicas é pequeno ou isolado da atitude predominante entre as forças pró-democráticas (Linz e Stepan, 1996, p.6).

Com isso, Marcos Ramayana (2005, p.33) conceitua a democracia como “governo em que o povo exerce, de fato e de direito, a soberania popular, dignificando uma sociedade livre,

onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um Estado”. Assim, a democracia permite aos cidadãos exercerem a sua soberania, possuindo o direito de se autodeterminar, auto-organizar e autogovernar, contribuindo para o bem comum do país.

Por conseguinte, Darcy Azambuja (2003, p. 331), traz o seguinte conceito de democracia “é o sistema político que, para promover o bem público, uma Constituição assegura os direitos individuais fundamentais, a eleição periódica dos governantes por sufrágio universal, a divisão e limitação dos poderes e a pluralidade dos partidos.”

Por fim, José Afonso da Silva (2003, p.125) entende a democracia como:

(...) um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.

À vista disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui o Estado Democrático de Direito, assim, o artigo 1º, parágrafo único, assegura que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos e diretamente nos termos da Constituição. Ademais, no artigo 14, dispõe que, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos.

Deste modo, é notório que as eleições e a democracia são institutos altamente entrelaçados, visto que, esta não pode existir sem aquela. O modelo democrático representativo, o qual o Brasil adotou, coloca o povo como detentor supremo do poder, participando do processo político diretamente ou mediante eleições – de forma indireta, nas quais ele elege candidatos e partidos que o representarão e que atuarão em prol de seus interesses com vistas à formação de uma sociedade livre, justa e solidária, com observância aos direitos fundamentais, sendo, pois, capaz de exercer um controle final sobre as decisões do governo e do Parlamento. (Castanho, 2014, p.23).

Ademais, José Jairo Gomes (2017, p.600), traz a seguinte consideração:

Consuma-se dizer que a eleição é a festa maior da democracia. Já se falou ser o único momento da história em que o povo é verdadeiramente livre para decidir seu destino. Nela, reluz a soberania popular, afirmando-se a cidadania em toda a sua plenitude. Sem ela, seque se pode cogitar da existência de Estado Democrático de Direito. Demais, ninguém ignora que nos tempos atuais a escolha de mandatários pelo sufrágio universal constitui direito humano fundamental, e, pois, de primeira grandeza no âmbito da ordem cultural-valorativa.

Sendo assim, o significado mais usual da democracia se refere aos procedimentos e aos mecanismos competitivos de escolha de governo através das eleições. Assim, o estabelecimento de um regime democrático implicaria basicamente em condições mínimas como: 1) direito dos cidadãos escolherem governos por meio de eleições com a participação de todos os membros adultos da comunidade política; 2) eleições regulares, livres competitivas, abertas e significativas; 3) garantia de direitos de expressão, reunião e organização, em especial, de partidos políticos para competir pelo poder; e 4) acesso a fontes alternativas de informação sobre a ação de governos e a política geral. Essa definição deixa claro que qualquer sistema político que não se baseie em processos competitivos de escolha de autoridades públicas, capazes de torná-las dependentes do voto da massa de cidadãos, isto é, do mecanismo por excelência, não pode ser definido como uma democracia (Moisés, 2010, p.277).

Por fim, pode-se dizer que o Brasil é uma nação favorecida por ter seguido os caminhos democráticos, assumindo uma forma participativa pela via representativa. Porém, nem sempre o Estado foi simpatizante da democracia em seu sentido amplo. Evidência do exposto, é que no andarilhar de sua história, o direito de votar e de ser votado, foi garantido e vetado, ampliado e restringido por diversas vezes, é um instrumento de exercício da cidadania, mas já representou meios de coerção de alguns setores sociais.

Diante do exposto, faz-se de extrema necessidade delinear os aspectos históricos do Processo Eleitoral Brasileiro.

1.2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Através do que foi apresentado na seção anterior, é possível resumir o conceito de eleições como um processo pelo qual os cidadãos do país escolhem os seus representantes, através do voto popular, com isso, é de extrema importância entender a história do processo eleitoral brasileiro e suas diversas peculiaridades, visto que, a democracia no Brasil nem sempre foi respeitada e seguida por quem esteve no poder.

A trajetória até os dias atuais não fora simples, pois ao longo da história do Brasil houve diversas intervenções em seu processo eleitoral, mas um dos obstáculos que mais se perdurou no tempo foram às classes dos indivíduos que não preenchiam as exigências impostas para a participação do voto à época (1889-1930), tais como renda, gênero e letramento, remontando, assim, um passado de audaciosas disputas, conquistas de direitos, momentos de autoritarismo e de gritos por liberdade (Gomes, 2017, p. 11).

Diante do exposto, tem-se a estreia do processo eleitoral brasileiro em 1532, com a eleição dos membros do Conselho Municipal da Vila São Vicente, em São Paulo, e ocorreu em obediência às determinações das Ordenações do Reino. É importante ressaltar que, na época em questão o sistema do voto não era unificado para todo o território, nem era uma regalia para todos os indivíduos (Gomes, 2017, p.11).

À vista disso, as eleições de 1532, ocorreram conforme as determinações das Ordenações do Reino, conforme mencionado no seguinte trecho:

Os colonizadores portugueses mal pisavam o território americano, logo realizavam votações para eleger os que iriam governar as vilas e cidades que fundava obedecendo à tradição portuguesa de escolher os administradores de seus povoados. Vários cargos eram preenchidos nestes pleitos, dentre eles: vereador, juiz ordinário, procurador e outros oficiais. (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014, p.11).

Nessa perspectiva, as eleições no período colonial tinham as seguintes características: eram indiretas, realizadas a cada três anos por meio de listas tríplices formuladas pelos chamados “homens bons”, que eram “nobres de linhagem, os senhores de engenho, e os membros da alta burocracia militar, a esses se acrescentando os homens novos, burgueses enriquecidos pelo comércio” (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014, p.11), com isso, ao mesmo tempo eram excluídos desse processo os artesãos e os considerados impuros pela cor (negros e mulatos) ou pela religião (cristãos novos).

Nessa sequência, as eleições no Brasil Império, continuaram a ser indiretas, regidas pela Constituição Imperial de 1824. O processo eleitoral nessa época era caracterizado pelo fato de o voto ser descoberto e oral, como maneira de controlá-lo, sendo que, num primeiro momento procedia-se com a escolha dos eleitores que participariam da votação e, após, escolhiam-se os eleitos. Possuíam o direito ao voto os analfabetos, que constituíam do sexo masculino, maiores de 25 anos e que tivessem uma renda anual de 100 mil réis, que aumentava para 200 mil réis em uma segunda etapa. Ademais, era o próprio governo que controlava todos esse processo, através de uma mesa eleitoral, formada por homens considerados importantes, nos termos da política local. Assim, o resultado das eleições imperiais era marcado pelo controle, por fraudes e por corrupção. (Gomes, 2017, p.12)

Nesse contexto, houve as seguintes inovações no processo eleitoral no período imperial:

Durante o Império, foram muitas as alterações na legislação que regulamentava as eleições, ocorridas, dentre outros motivos, para garantir maioria ao partido que estava no poder. Somente em relação aos sistemas eleitorais, tivemos sistemas majoritários de listas completas por províncias, voto distrital com um deputado por província, com três deputados por província e voto limitado ou de lista incompleta. Outras

modificações importantes foram introduzidas com a Lei Saraiva: as eleições passaram a ser diretas, as juntas paroquiais de qualificação foram extintas, o alistamento foi entregue à magistratura, o título de eleitor foi instituído, substituindo o título de qualificação criado em 1875, e o analfabeto foi proibido de votar. (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014, p.21).

Posteriormente, houve a Proclamação da República em 1889 e a elaboração da Constituição Republicana em 1891 que instituiu o sufrágio direito, como também estabeleceu que o voto seria exercido por homens maiores de 21 anos, excluindo analfabetos, mulheres, mendigos, praças de pré e religiosos em comunidade claustral, sob a justificativa de que seriam facilmente influenciados pelos padrões, maridos e pais, não possuindo, pois, opinião política própria. (Gomes, 2017, p.14). Assim, apesar da adoção do voto direto pela Constituição, o número de eleitores permaneceu pequeno em razão da manutenção da proibição dos votos das mulheres e dos analfabetos (Jacob, Fonseca, 2020, p. 145)

Com isso, os primeiros anos que se seguiram à Proclamação da República foram de grandes incertezas quanto aos trilhos que a nova forma de governo deveria seguir. Numa rápida olhada, se identificam dois grupos que defendiam diferentes formas de se exercer o poder da República: os civis e os militares. Os civis, representados pelas elites das principais províncias – São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul –, queriam uma República Federativa que dessa muita autonomia às unidades regionais. (Cajado, Dornelles, Pereira 2014, p.27). Por fim, houve poucas mudanças significativas nesse período, o modelo de eleições diretas foi mantido e o voto censitário, abolido.

Vale evidenciar que:

As fraudes no processo eleitoral, como era de se esperar, seguiram existindo, demonstrando que o jogo político continuava sendo comandado pelo governo eleito, sem oportunidades para a oposição. De acordo com Jaime Barreiros Neto, “A fraude era generalizada, ocorrendo em todas as fases do processo eleitoral (alistamento de eleitores, votação, apuração de votos e reconhecimento dos eleitos)”. Depreende-se que, a cada aperfeiçoamento legislativo tendente a acabar com as fraudes no processo eleitoral, novas medidas eram implementadas para que a balança política continuasse privilegiando aqueles que ocupavam o poder. [...] esse cenário se manteve durante os primeiros anos da República Brasileira, resultando em uma profunda discussão acerca dos rumos políticos do país (Jacob, Fonseca, 2020, p. 145).

Dessa forma, o período entre 1889-1930 ficou conhecido, historicamente, como o regime político do “café com leite”, com oligarquias de Minas Gerais e São Paulo revezando-se no poder. Para que tal hegemonia fosse possível, como vimos anteriormente, era necessário que o processo eleitoral fosse fraudado de diversas maneiras.

Em sequência, é importante ressaltar que, a Revolução de 1930 foi um movimento armado, cujo resultado, pelo menos para o contexto específico da revolução, foi a derrubada do

então presidente, Washington Luiz. Em seu lugar, assumiu Getúlio Vargas, que detinha o apoio dos chefes militares (Jacob, Fonseca, 2020, p. 159). Assim, a vitória da Revolução de 1930 teria resultado no centralismo típico da ditadura, deturpando os princípios gerais da democracia apresentados no tópico anterior.

Desse modo, a Revolução de 1930, trouxe consigo a elaboração do Código Eleitoral 1932 e a Constituição de 1934 submetendo mudanças relevantes no panorama eleitoral brasileiro, pois, possibilitaram o voto às mulheres, mas somente àquelas que não fossem dona de casa. Além disso, o direito ao voto foi reduzido para os maiores de 18 anos, o alistamento se tornou obrigatório e o sufrágio direto perpetuou-se (Gomes, 2017, p.13). Ademais, mesmo com essas grandes mudanças no processo eleitoral, os analfabetos continuaram sendo excluídos das eleições, o que gerou um grande obstáculo para a universalização do voto. Por fim, tais alterações só foram usufruídas pela população brasileira após a Constituição de 1988, devido a agitação histórica que veremos a seguir.

Em vista disso, os brasileiros sofreram anos de tensão (1937-1945) quando viram todos os seus direitos políticos e qualquer tipo de participação política serem extintos por Getúlio Vargas, com a Instituição do Estado Novo, sob a alegação de que o povo brasileiro carecia de capacidade e maturidade eleitoral, cabendo somente à elite política representar e construir a nação brasileira. Nesse ínterim, todos os cargos eletivos foram eliminados e a escolha dos governadores e prefeitos passou a ser dirigida pelo governo central, já o Poder Legislativo, foi fechado em todas as esferas (Gomes, 2017, p.13).

Em 10 de novembro de 1937, sustentado por setores sociais conservadores, Getúlio Vargas anuncia, pelo rádio, a *Nova Ordem* do país. Outorgada nesse mesmo dia, a *polaca*, como ficou conhecida a Constituição de 1937, extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Durante o período de 1937 a 1945, conhecido como Estado Novo, não houve eleições no Brasil. As casas legislativas foram dissolvidas e a ditadura governou com interventores nos estados. (Cajado, Dornelles, Pereira, 2014, p.39).

Sem conseguir prolongar a ditadura, em 1945, Getúlio anuncia eleições gerais e lança como seu candidato Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra. Assim, com a queda do Estado Novo, foram restaurados os direitos políticos e a Justiça Eleitoral foi restabelecida definitivamente, mediante a Lei Agamenon (Código Eleitoral de 1945). Com isso, vejamos:

Entre o fim do Estado Novo, em 1945, e o golpe militar, em 1964, o Brasil teve nove presidentes – entre titulares, interinos e vices que sucederam a presidentes – e passou por alguns episódios que poderiam desembocar em interrupção da ordem democrática. De forma bem simples, pode-se dizer que o movimento que conduziu ao golpe de estado ocorrido em 1964 foi tentado antes em 1951, 1954, 1956 e 1961. Durante esse

período, a legislação eleitoral continuou a trazer novos elementos à cena política. (Cajado, Domelles, Pereira, 2014, p.43).

Até então, houve várias tentativas de se estabelecer uma democracia consolidada no território brasileiro e uma maior moralização do processo eleitoral, mas, ao longo dos anos, continuaram a existir diversas fraudes, compra de votos, intimidação dos eleitores etc. Desse modo, é notório que o histórico das eleições no país é conturbado.

Recordemos que, a 31 de março de 1964, um golpe militar depôs o Presidente João Belchior Marques Goulart e inaugurou o mais longo período de governo autoritário ostensivo da história do país. Mais de duas décadas depois, em 15 de janeiro de 1985, o Código Eleitoral instituído pelos militares para ratificar suas escolhas presidenciais elegeu para Presidência da República um político civil e moderado, Tancredo Neves, militante na oposição desde 1964. O regime autoritário brasileiro terminava através de meios pacíficos (Lamounier, p.1).

Oportuno destacar que, no mencionado regime muitos casuísmos foram criados para controlar o processo eleitoral, dentre eles, atos institucionais, decretos-leis, reformas no sistema partidário brasileiro, fechamento do Congresso Nacional, cassações, censura aos meios de comunicação, supressão dos direitos políticos, prisões e banimentos políticos. (Gomes, 2017).

A imprensa foi alvo da censura durante a ditadura instaurada pelo golpe civil-militar de 1964, que assumiu múltiplas formas: a lei da imprensa de 1967, a censura prévia, em 1970, a autocensura. Tratando-se, por princípio, de violação à liberdade de expressão, direito essencial e elementar da democracia, atingiu a imprensa de maneira diferenciada uma vez que o termo refere-se a um conjunto muito amplo e variado de órgãos de informação. Assim, se a censura serviu para cercear periódicos de grande circulação como Última Hora e Correio da Manhã e os da imprensa alternativa ou nanica, como Opinião, Movimento, Em Tempo, Pasquim, igualmente foi útil a muitos outros para calar aqueles que veiculavam posições contrárias ao regime e/ou à ordem capitalista. A censura, assim, desempenhou papel fundamental na implantação e na consolidação da ditadura, silenciando uns e servindo a outros. (Arquivo Nacional, 2022, p.1)

Assim, em 1985, com uma retirada acordada, os militares saíram do poder após a vitória de Tancredo Neves (PL), último presidente eleito indiretamente, que morreu antes de tomar posse, assumindo o cargo presidencial José Sarney (PMDB). Desse modo, o Brasil vivia sob a presidência de Sarney, um período de transição formal para um Estado democrático. E, com fulcro nessa transição, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, pelo fato de ampliar o rol dos direitos sociais e políticos. Dessa forma, com a promulgação da CF/88, institui-se o Estado Democrático de Direito, pautado nos direitos fundamentais da pessoa humana, e no princípio democrático. (Gomes, 2017, p.14-15)

É nesse contexto, que se chega à conclusão do histórico do processo eleitoral brasileiro, que teve consigo diversos estágios de exclusão e inviabilidade da participação popular nos pleitos eleitorais e no processo democrático eleitoral. Assim, atualmente, as normas e os procedimentos eleitorais buscam amplificar a segurança e a participação da população brasileira nas eleições, visando um processo eleitoral confiável e democrático, porém, com a chegada de novas tecnologias, as dificuldades e os entraves ao processo eleitoral passam a ser outros, sendo necessário que seja adequadas novas medidas, como meio de assegurar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

1.3 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“Vivemos numa época de grande reversão, em que o antigo consenso pós – redemocratização em prol das liberdades fundamentais, em especial da Liberdade de Expressão, encontra-se enfraquecido” (Maultasch, 2022, p.11). A partir de tal pensamento, analisemos a conceituação de Liberdade de Expressão.

As liberdades garantidas aos indivíduos na atualidade encontram-se na categoria de direitos fundamentais, ou seja, aqueles que são atribuídos a todos e que se encontram positivados no direito constitucional dos Estados. Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. (Santos, 2016, p.102).

Considera-se o termo liberdade de expressão gênero que abarca tanto a manifestação de pensamentos, opiniões, ideias, crenças e sensações como os meios que podem ser utilizados para operacionalizar tais manifestações: atividades artísticas, meios de comunicação e imprensa, expressões científicas e intelectuais, bem como o direito de acesso a tais informações – tanto individual quanto coletivamente. (Santos, 2016, p.106).

Desse modo, Rui Barbosa (1978, p.100) é bastante enfático sobre o tema, vejamos:

De todas as liberdades, a do pensamento é a maior e mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutiladas a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado.

Isto posto, fica claro que, o homem que vive em sociedade necessita não só do direito de poder ter opiniões, ele deve poder convencer outros indivíduos de suas ideias, bem como precisa da certeza de que não será punido por suas crenças ou opiniões. (Bastos apud Santos, 2016).

Com isso, é notório que, se expressar é característica intrínseca ao ser humano, ou seja, é uma particularidade do ser humano, tornando-se parte de seu desenvolvimento social e mental comunicar-se com o outro, trocar ideias e informações, participando, assim, ativamente da vida em sociedade.

Nesse sentido, destaca Samantha Ribeiro Meyer (2009, p. 66) que “liberdade de expressão engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como e sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação”.

Assim, conforme dito por Gustavo Multasch (2022, p.14):

Liberdade de Expressão significa que todo ser humano é livre para pensar ou não pensar o que quiser, e para dizer ou não dizer o que quiser; nenhuma autoridade, governo ou qualquer outro tipo de liderança deve deter o poder de perseguir, silenciar ou censurar alguém por causa de suas ideias. Ser livre para se expressar significa ser livre de coerção; significa que um país livre deve levar a sério a Liberdade de Expressão de seus cidadãos, e deve protegê-los da coerção e da violência que os tente silenciar.

Ademais, cabe frisar que, além da proteção, sabe-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, já que a exteriorização de pensamentos não pode ferir outros direitos personalíssimos tais como a honra, a dignidade e a intimidade de outros indivíduos, como será visto em seções seguintes. Desse modo, o exercício abusivo desse direito, ferindo a regra da proporcionalidade, gera ao emissor as consequências previstas em lei. (Santos, 2016, p.107).

Por fim, a liberdade de expressão é um direito fundamental do homem que percorreu longo caminho para ter sua garantia e, possui estreita ligação com a plena caracterização de um Estado Democrático de Direito.

1.3.1 Histórico da Liberdade de Expressão em âmbito Mundial

“Renunciar a liberdade é renunciar à qualidade de homem” (Rousseau, 2015, p.27). É com base nesta afirmação do renomado filósofo, que analisaremos o contexto histórico da liberdade conquistada ao longo dos séculos pelos cidadãos.

De início, o primeiro pacto a impor limites ao poder real foi a Magna Carta, de 1215, dirigida aos nobres ingleses, é considerada o primeiro documento constitucional do mundo ocidental e precursor dos Direitos Humanos. Depois, seguiram-se, com a mesma característica, o “Habeas Corpus Act”, de 1679, que trouxe garantias processuais e criação de novos direitos, em suma, foi criado o “Bill of Rights”, de 1689, que significou uma enorme restrição ao poder estatal, prevendo, dentre outras regulamentações: fortalecimento ao princípio da legalidade.

Em seguimento, a história dos direitos fundamentais começa com as Declarações Americanas, no século XVIII. Depois, então, surgiu a Declaração Francesa de 1789.

Estas declarações de direito dão forma e conteúdo ao que se convencionou chamar de Estado Liberal, ou Liberal-burguês, caracterizado, segundo Carl Schmitt, pelo individualismo, onde “el Estado aparece como el servidor, rigorosamente controlado, de la sociedade” (Carvalho, 2003, p. 15), para proteger os cidadãos contra o abuso de poder.

Dessa maneira, o processo de estratificação da liberdade, no sentido de uma liberdade liberal, perdura até a I Guerra Mundial (1918). A partir daí, o conceito de liberdade passa por uma profunda reformulação, ao ser confrontado com uma visão mais social, própria de um Estado Social, principalmente a partir da Revolução Russa de 1917 e da Constituição que lhe seguiu, em 1918. (Carvalho, 2003, p. 16).

Por fim, vale enfatizar que, tal evolução da liberdade individualista para liberdade social, está sendo experienciada em diversos países, em épocas diferentes. Ao lado dos Estados erguidos sob a ideologia marxista-leninista, para os quais a liberdade só era reconhecida nos limites dos interesses da classe trabalhadora e para construir o regime socialista, com isso, a partir da II Guerra Mundial, os países principalmente da Europa, buscaram encontrar um meio-termo em que o individualismo fosse respeitado desde que compatibilizado a certos fins sociais.

1.3.2 Histórico da liberdade de expressão no plano constitucional brasileiro

“Não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de dizeres” (Voltaire apud Gomes, 2017, p.22). Fundamentado a essa famosa expressão que iniciaremos este tópico, visto que, ela simboliza de forma reflexiva o direito à liberdade de expressão. A mencionada frase fora dita pelo filósofo iluminista Voltaire, e é amparado nelas que se passa a analisar o que vem a ser esse direito de expressar opiniões, ideias e pensamentos no âmbito constitucional do Brasil. (Gomes, 2017, p.22).

De início, é válido mencionar que, a proteção da liberdade de expressão no constitucionalismo brasileiro passou por muitas variações decorrentes do momento histórico e social pelo qual a nação passava quando da adoção de cada Carta Constitucional.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, no que tange à liberdade de expressão, a Carta Constitucional assegurava a livre manifestação do pensamento por qualquer meio e sem censura. Entretanto, estipulava também que abusos cometidos no exercício do referido direito seriam responsabilizados. Todavia, com a existência do Poder Moderador que se sobrepunha em relação aos outros, não havia de fato a plena liberdade de decisões e opiniões da população naquele período. (Santos, 2016, p.108). Com isso, é importante salientar que, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, não trouxe grandes mudanças referentes a liberdade de expressão.

Por conseguinte, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, praticamente mantém os modelos anteriores, abarcando mais algumas proteções, tais como o direito de resposta e a não necessidade de licença para a publicação de livros.

Em vista disso, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, foi uma Constituição com caráter nitidamente antidemocrático e que tolheu o amplo direito à liberdade de expressão anteriormente garantido. Isto posto, tal Constituição implantou na história do Brasil um dos sistemas mais rigorosos de censura prévia ao direito de expressar-se. (Santos, 2016, p.110).

Neste contexto, afirmou Francisco Campos (2001, p. 44) sobre a Carta Constitucional de 1937:

“Ora, a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado. Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião.”

Adicionalmente ao controle já previsto na Constituição, em 1937, através do Decreto-lei nº 1.949, Getúlio Vargas criou o Departamento de Imprensa e Propaganda que era responsável por fiscalizar todas as atividades de imprensa e propaganda no território nacional, incluindo a imprensa em si, cinema, teatro de diversões públicas, radiofonia, programas, artistas e auxiliares teatrais. (Santos, 2016, p.110).

Em sequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, trouxe novamente as liberdades anteriormente garantidas na Constituição de 1934 e que foram suprimidas na Constituição de 1937.

Assim sendo, com o Golpe de Estado de 1964 a publicação dos chamados Atos Institucionais, os militares praticamente revogaram a Constituição de 1946. Dentre eles destaca-se o Ato Institucional nº 2 que extinguiu sumariamente todos os partidos políticos existentes no país e permitiu ao Chefe do Executivo cassar mandatos e suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos. Ademais, tal suspensão dos direitos políticos proibia os atingidos de se manifestarem, sob qualquer forma, acerca de assuntos de natureza política. (Santos, 2016, p.111).

Consequentemente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, praticamente não se modificou em relação ao texto anterior, assegurando a livre manifestação do pensamento independentemente de censura (salvo para espetáculos e diversões públicas), o direito de resposta e a publicação de livros e jornais sem necessidade de licença. Diferentemente da Constituição anterior, foi adicionado que não seriam toleradas “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Por fim, em 1968, o governo militar publicou o Ato Institucional nº 5 que representou à época o ápice do controle ditatorial no país. Ademais, em 1969 foi publicada a Emenda Constitucional, em que, as liberdades e, consequentemente, a liberdade de pensamento e expressão sofreram suas maiores represálias na história brasileira. (Santos, 2016, p.111 e 112).

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco sem precedentes para o sistema democrático brasileiro, reconhece sem qualquer tipo de distinção a todo e qualquer indivíduo o direito de formar opiniões através de seu juízo pessoal de valores e manifestar suas opiniões seja de forma escrita, falada ou pelos meios de comunicação.

Dessa forma, diante do processo histórico de autoritarismo vivido no país, perante vários golpes institucionais, a Constituição Federal de 1988 trouxe outra perspectiva a população brasileira, consoante o ponto de vista de Luís Roberto Barroso (2000, p.647):

A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representa a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Com reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5º, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5º XIV) [...]

Em conformidade com o apresentado, na Constituição Federal de 1988, é relevante destacar as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º IV e V, CF) à liberdade de comunicação (art. 5º XIV e XXXIII, CF). Acrescente-se nesse rol de

garantias, a também relevante norma constitucional que revela não poder ser objeto de qualquer restrição à manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, destacando-se que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, caput, §1º e §2º, CF). (Carvalho, Kanffer, 2018, p.11).

Assim, de acordo com José Afonso da Silva, 2017, p.245 “a liberdade de comunicação compreende de um conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”.

Logo, no âmbito da liberdade de pensamento, está amparada no inciso IV do art. 5º e no art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Essa liberdade realiza-se na comunicação entre presentes e entre ausentes, sejam eles determinados ou indeterminados, como é o caso da internet. Com isso, entre os argumentos que justificam a proteção da liberdade de expressão deve-se ter em mente a indispensabilidade do debate como fundamento da própria democracia e que, para que o debate seja possível é imperioso que os discursos sejam protegidos de arbitrariedades do poder, tais como censura. (Oliveira, Gomes, 2019, p.105).

Sendo assim, em conformidade com o pensamento de José Afonso da Silva, 2017, p.247, “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus (...) assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros”, permitindo o exercício do direito de resposta, previsto na Constituição.

Por sua vez, a “liberdade de informação, compreende a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo dano que cometer” (Silva, 2017, p.248).

Perante o exposto, tem-se que a liberdade de expressão, juntamente com os principais dispositivos constitucionais relacionados com ela, constitui um dos direitos fundamentais de maior relevância, visto que guarda uma profunda ligação com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais e políticos.

Conforme citado na seção anterior, o regime democrático brasileiro possibilita aos indivíduos uma participação conjunta na vida social, política e cultural do país, concedendo os meios necessários para a liberdade de agir e manifestar-se dentro de um convívio sociopolítico.

Assim, é nítido o vínculo entre a liberdade de expressão e a democracia, que coexistem em um eterno diálogo e que reciprocamente se complementam.

Por fim, “a Liberdade de Expressão não consiste apenas no direito de pensar e de se expressar, mas também no direito que temos de ouvir aquilo que desejamos – nem que seja, evidentemente, para discordar com veemência.” (Maultasch, 2022, p. 37).

1.4 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

“Guerra é paz. Liberdade é escravidão. Ignorância é força” (Orwell, 2022, p.34). É com essa frase de impacto que iniciaremos esta temática de grande relevância para atualidade, a Liberdade de Informação, uma vez que, a frase mencionada foi extraída de um livro publicado há cerca de 75 anos atrás, mas pode ser considerada atual por sua temática retratada, na qual, a imprensa, é regulamentada pelas entidades estatais, e as informações “verdadeiras” sofrem distorções e são manipuladas conforme a opinião governamental. Isto posto, a frase mencionada no início do parágrafo pode parecer distorcida e sem nexos, porém, para a sociedade retratada na utopia apresentada, tal frase é uma realidade absoluta, sem espaço para questionamentos e pensamentos contrários ao do “Grande Irmão”, que representa o chefe de Estado.

Desse modo, com o objetivo de exemplificar o que foi apresentado e o seu reflexo na sociedade da ficção, analisaremos o trecho retirado do livro 1984, escrito por George Orwell, p.70:

A história como um todo era um palimpsesto, apagada e reescrita com a frequência que fosse necessária. Em nenhum caso seria possível comprovar, depois que o trabalho fosse feito, que houvera uma falsificação (...) pessoas cujo o único dever era rastrear e recolher todas as cópias de livros, jornais, e outros documentos que haviam sido substituídos e deveriam ser destinados à destruição. Uma edição do *times* que podia, por causa das mudanças no alinhamento político, ou de profecias equivocadas emitidas pelo Grande Irmão, ter sido reescritas uma dúzia de vezes, continuava nos arquivos com a data original, e não havia nenhuma outra para contradizê-la. Os livros também eram recolhidos e reescritos várias vezes, e invariavelmente reeditados sem nenhuma admissão de que houvera alguma alteração.

Dessa forma, o objetivo dessa análise é demonstrar de início, a importância da Liberdade de Informação e Imprensa, uma vez que, quando apenas uma organização, seja ela estatal ou não, detém os meios de comunicação ou manipulam a forma de entrega dos conteúdos propagados nas mídias sociais, torna a população refém de suas observações e opiniões, tornando a população massa de manobra, visto que, todos consomem o mesmo ponto de vista.

Ademais, em segunda análise, é necessário frisar a importância da Liberdade de Expressão, visto que, ela é totalmente vinculada a Liberdade de Imprensa e Informação, pois quando ocorre uma regulação das mídias através do aparato governamental de uma forma inadequada, ou seja, quando o Estado intervém de uma maneira a “diminuir” tais liberdades, a

população também é afetada de uma maneira negativa, pois, a liberdade de expressão consiste tanto no direito de emitir opiniões, ideias e pensamentos quanto no direito de recebê-las, permitindo aos indivíduos que vivem em comunidade o direito ao debate, do arbítrio de convencer outras pessoas acerca de suas ideologias, tendo a garantia que não será punido, censurado ou oprimido por suas crenças ou opiniões, uma vez que, tais opiniões não atinja os direitos personalíssimos de outrem.

À vista do exposto, a faculdade de receber corresponde à faculdade de eleição, de opção entre recebê-la ou não e de escolher qual deseja receber. Trata-se de uma decorrência do pluralismo inerente a um Estado Democrático. Desta forma, o recebedor não é obrigado a receber um determinado tipo de informação, seja política, religiosa, ou outra, daí porque essa faculdade. Desse modo, a faculdade de receber informação, da mesma forma, está entrelaçada com o direito à proibição de monopólio estatuída no art. 220, §5º da Constituição Federal, por meio do qual se tenta proteger a sociedade dos efeitos maléficos da versão única. (Carvalho, 2003, p. 87 e 88).

Dessa maneira, pode-se situar a liberdade de informação como uma liberdade civil, individual, mas com expressão coletiva, fundamental e essencial, configurando-se como um Direito Fundamental, respaldado através da Constituição Federal de 1988, conhecida como, Constituição Cidadã, por assegurar diversos direitos fundamentais à sociedade.

Nesse sentido, é válido mencionar que, a imprensa é o termômetro da democracia. Quanto mais livre um povo, mais livre a sua imprensa; quanto mais educado e evoluído, mais responsável e socialmente útil é a sua imprensa. Daí pode-se dizer, que a imprensa é o termômetro do grau de cultura e maturidade de um povo. (Carvalho, 2003, p. 3).

Diante disso, o Estado Liberal reconheceu a livre imprensa como um forte mecanismo de desenvolvimento e de progresso do indivíduo. De acordo com Aurelia Maria Romero Coloma “mediante el intercambio de ideas, opiniones e informaciones, el ser humano puede aprovechar para si, lo que aportan la inteligencia, la experiencia y el conocimiento de los demás”. (Carvalho, 2003, p.82).

Portanto, a Liberdade de Informação, trata-se de um direito fundamental, onde vigora o princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e a exceção é a delimitação da intervenção estatal.

1.5 ELEIÇÕES E INTERNET: A VIVÊNCIA DA “FAKE NEWS”

“A democracia é sempre afetada pela forma como se dão os processos comunicacionais.” (Braga, apud, Espíndola, Pinheiro, 2020). Atualmente, as informações continuam possuindo uma grande relevância para sociedade, com isso, ano de 2016 foi um marco para trazer a temática à tona, visto que, dois eventos políticos de repercussão mundial foram marcados pela utilização das notícias falsas: as eleições presidenciais norte-americanas e o referendo que decidiu a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit). Importante ressaltar que, no mesmo ano, o dicionário de Oxford definiu a “pós verdade” como palavra do ano (Oliveira, Gomes, 2019, p.94).

Logo, segundo o Dicionário de Cambridge, o conceito “Fake News” indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. (Albino, 2020, p.21). Dessa maneira, é importante salientar que, existem diversos conceitos para o termo estudado (“Fake News”).

A partir do exposto, temos como exemplo de “fake News” acontecimentos de grande repercussão nos Estados Unidos, preponderantemente no período eleitoral de 2016, como as afirmações de que Obama tinha proibido o juramento de lealdade à bandeira nas escolas; de que o Papa Francisco estaria apoiando Donald Trump nas eleições; espalhou-se também, que Trump estaria oferecendo passagens de ida gratuitas para a África e o México para aqueles que não quisessem permanecer nos Estados Unidos; e de que o líder do Estado Islâmico teria pedido aos cidadãos norte-americanos para que votassem em Hilary Clinton (D’ Ancona, 2018, p.55).

Com isso, ao passo que se tornou uma pauta pública, a terminologia “fake News” passou a ser utilizada para desqualificar informações. Assim, “Fake News” – termo em inglês para notícias falsas – trata-se de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada, que tem a intenção de propagar e viralizar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, atraindo-os com um pretense verniz jornalístico, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não, muitas vezes com viés político. As notícias falsas têm um formato que busca ludibriar o leitor, misturando um dado real com um dado fictício, por exemplo (Gomes, 2017, p.36).

Em consideração a isso, no tocante ao problema da erosão da verdade, inclusive na perspectiva axiológica, já não se trata mais “apenas” de notícias falsas, mas de uma falsa ciência (negacionistas de toda ordem), de uma falsa história (como a negação do holocausto), de perfis e mesmo de seguidores falsos nas mídias sociais (Kakutani apud Sarlet, Siqueira, 2020, p.538

- 539). Estamos, ao fim e ao cabo, “cercados de mentiras e de ficções” (Harari apud Sarlet, Siqueira, 2020, p.538 - 539).

Desse modo, cabe destacar a seguinte reflexão:

As fakes news são uma espécie de novo conteúdo que é produzido intencionalmente em decorrência do modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. No caso, fornece para aqueles que acessam a rede, o que eles querem ler, mesmo que a informação não seja verdadeira, levando os produtores do conteúdo falso a atingir os objetivos almejados, normalmente políticos ou financeiros (...) o principal objetivo da produção desses conteúdos é explorar as circunstâncias que existem no universo online, que seriam o anonimato, a rapidez com que a informação pode ser disseminada, as fontes de informação fragmentadas e de difícil verificação, além da atenção que consegue ter dos usuários da internet, apelando ao lado emocional e ao sensacionalismo (Gross, 2018, p.157).

Diante do exposto, observa-se que é no ambiente digital que os propagadores de “Fake News” encontram o meio perfeito para a sua disseminação, visto que, desde o advento da Internet e das assim chamadas mídias sociais, juntamente com os tecnicamente cada vez mais refinados e eficazes meios de postagem e compartilhamento de mensagens, a quantidade, a rapidez e a escala global do fluxo informacional alcançaram níveis absolutamente sem precedentes e, a cada avanço das tecnologias de informação e comunicação, crescem incessantemente. (Sarlet, Siqueira, 2020, p.538).

Assim, é nítido que as “Fakes News” podem ser utilizadas a qualquer momento, mas ganha um panorama especial no âmbito do processo eleitoral, visto que, tem força suficiente para afetar a legitimidade das eleições. Com isso, o fenômeno em análise tem capacidade para prejudicar a candidatura de um indivíduo, ao denegrir ilegalmente a sua imagem e sua honra, ao mesmo tempo em que possui recursos para incentivar, também indevidamente, a campanha de candidatos através da “Fake News” propagadas por meios digitais, o que pode refletir no Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que, por sinal, consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988).

Dessa maneira, as “Fake News” podem apresentar uma narrativa unilateral para fomentar as opiniões, “fatos” e pontos de vista, pois, com um simples rumor de uma fonte teoricamente “confiável” é possível desmerecer uma empresa e em casos extremos derrubar um governo, ou comover uma nação inteira com inverdades (Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p. 96)

Por fim, diante de tudo que foi exposto neste tópico, fica evidente o poder que as “Fake News” possui no âmbito da internet, uma vez que, o alto consumo das mídias sociais impulsiona no direcionamento e na propagação das notícias falsas. Ademais, o fenômeno da “Fake News”

traz um obstáculo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, dado que o processo eleitoral democrático brasileiro padecia por um longo período, visto as arbitrariedades dos governos anteriores, como foi visto no tópico antecedente. Assim, as notícias falsas trás insegurança e incerteza de eleições limpas e justas, trazendo um retrocesso ao país.

2. DIRECIONAMENTO E ALGORITMOS DAS REDES SOCIAIS E O REFLEXO NA PROPAGAÇÃO DE “FAKE NEWS”

Esta seção tem por finalidade analisar como é realizado o direcionamento das publicações nas mídias sociais, a contribuição dos algoritmos para que ocorra a efetivação desse encaminhamento em massa, o reflexo dessas ações na propagação de “Fake News” e o direito que a sociedade obtém de ter acesso a informações verdadeiras.

2.1 A INFLUÊNCIA DO “FILTRO BOLHA” NA DIFUSÃO DE “FAKE NEWS”

“Poucas descobertas são mais irritantes do que as que revelam a origem das ideias” (Hayek, 2010, p.29). Atualmente, vivenciamos os efeitos da “Era Digital”, ou seja, a introdução de tecnologias que mudaram a forma de pensar, se comunicar e trabalhar, representando uma verdadeira revolução no acesso à informação na forma com a qual interagimos e nos comunicamos.

Desse modo, a consolidação das mídias digitais como difusores de conteúdo gera novos comportamentos e percepções por parte dos usuários, o que exigem novas estratégias para alcançar maiores índices de audiência e de influência. Essa nova realidade e perspectiva também envolvem ações controversas como ferramentas de controle e de direcionamento de informações, acessos e conteúdos progredindo para fenômenos como “Filtro Bolha”. (Sastre, Correio, Correio, 2018, p. 6).

Com isso, o “filtro bolha” é um conceito utilizado para denominar a ação dos algoritmos como filtros no ambiente virtual, que atuam como motores de previsão que influenciam e direcionam o acesso de conteúdo baseado no perfil e hábitos de consumo do usuário dando a sensação de eficiência na busca de ideias e informações, mas restringindo a maneira com a qual é realizada a pesquisa, ou mesmo, a definição de conteúdo. Esse mecanismo é muito utilizado, por exemplo, por buscadores como Google ou mídias sociais como o Facebook. (Sastre, Correio, Correio, 2018, p. 6).

Dessa forma, a individualização do consumo de informações e de redes políticas no ambiente virtual tem facilitado o desenvolvimento das bolhas ideológicas e tornado possível a circulação de “Fake News”, principalmente em contextos de disputas políticas e sociais complexas.

Nesse cenário, é válido salientar que, as plataformas de mídias sociais optaram por privilegiar a comunicação interpessoal, porque pensam que, desta forma, podem aumentar a interatividade entre os usuários. Essa dinâmica tem dado autonomia aos indivíduos para

controlar o que querem e o que não querem ver em suas *timelines*. Pouco se sabe, no entanto, como isso tem impactado o fluxo informativo e o comportamento político online (Dourado, 2020, p.60).

Desse modo, é válido salientar que, as redes sociais têm aproximado pessoas por afinidades, desejos e interesses em comuns, seja no compartilhamento de intimidades, em fotos e vídeos, seja de informações e notícias no feed do perfil de cada usuário. Quanto maior é número de likes, compartilhamentos e comentários, mais uma ideia se propaga e pode provocar as mais diversas reações. Uma notícia disseminada nas redes sociais afeta espíritos e move a paixão e a emoção dos indivíduos, principalmente, entre os usuários que tendem a pensar da mesma maneira. Essa visão de mundo, por vezes, limitada a cada like, sem reflexão e crítica acerca do assunto compartilhado, estimula a homogeneização de ideias, formando “bolhas” nas redes sociais (Nascimento, 2020, p.3). Assim, Segundo Eugênio Bucci (2018, p. 28):

“Na era das redes sociais, o indivíduo se encontra encapsulado em multidões que o espelham e o reafirmam ininterruptamente – são as multidões de iguais, as multidões especulares, as multidões de mesmos. Vêm daí as tais “bolhas” das redes sociais, cujo traço definidor é a impermeabilidade ao dissenso, a ponto de uma comunidade de uma determinada bolha mal tomar conhecimento da outra.”

Por conseguinte, o uso de filtros pessoais para personalização de informação começou a chamar atenção para processos de fragmentação de grupos sociais em função do que foi chamado câmaras de eco (Dourado, 2020, p.61).

Assim, esse “ecossistema informativo” conta com a presença de produções individuais, agências governamentais, ONG’s (Organizações Não-Governamentais), instituições de pesquisa, entre outros, além de diversas plataformas e aplicativos que funcionam como repositórios de informações ou agregadores de conteúdo como o Google, Facebook, Twitter, Instagram, Youtube e serviços disponíveis nos ambientes Android e iOS (Apple), que possuem sistemas estruturados por meio de algoritmos e influenciam, mesmo que indiretamente, no direcionamento ou promoção desses conteúdos por critérios baseados nos níveis de audiência ou palavras-chave. (Sastre, Correio, Correio, 2018, p. 8).

Esse cenário, não é determinante nem o responsável pela difusão da “fake news”, mas pode contribuir para sua difusão ao explorar os “padrões”, vejamos:

Em um cenário de polarização entre dois grupos políticos, se determinado usuário demonstra interesse por informações relativas ao lado “A”, o processo de “filtro bolha” irá limitar o acesso a informações somente a respeito. Assim, eventuais “fake news” que explorem esse padrão para a sua disseminação terão maior êxito, já que ele não terá acesso a outras informações que poderiam contradizer ou até esclarecer os

fatos. Consequentemente, o processo pode ganhar força ao ser compartilhado, já que a credibilidade deixa de ser da fonte original e passa a ser influenciada pelo responsável pelo compartilhamento da notícia. (Sastre, Ângelo, Correio, Claudia Silene Pereira de Oliveira, Correio Francisco Rolfsen Belda, 2018, p. 8).

Dessa forma, a utilização de algoritmos utiliza critérios de indexação como, por exemplo, o uso de palavra-chave, tornando o conteúdo relevante e, consequentemente, redirecionando os usuários com perfil de interesse aos sites com maior tráfego, onde a visualização dos anúncios são remuneradas. Outra estratégia muito comum na busca por audiência, e que consequentemente podem auxiliar na proliferação de “fake news”, é a utilização de perfis robôs, que também utilizam algoritmos para replicar informações nas mídias sociais como Twitter e Facebook se favorecendo do efeito limitador do “filtro bolha”. (Sastre, Correio, Correio, p. 9).

Conforme exposto, os algoritmos não são *softwares*, mas “procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados” (Gillespie apud Dourado, 2020, p. 62). Com base em centenas de variáveis, os algoritmos também cumprem a função de curadoria de informação. “(...) eles não só nos ajudam a encontrar informações, mas nos fornecem meios para saber o que há para ser conhecido e como fazê-lo; a participar dos discursos sociais e políticos e de nos familiarizarmos com os públicos dos quais participamos” (Gillespie apud Dourado, 2020, p. 62). As controvérsias que contornam a questão se voltam contra a tecnologia dos algoritmos em si, e sim à falta de transparência sobre os critérios da codificação (Lazar, Zanatta, apud Dourado, 2020, p.62 e 63).

Desse modo, os algoritmos se tornaram, sustentáculos de curadoria de conteúdo e fragmentação de público em mídias sociais a ponto de moldar como usuários são levados a interagir entre si e a consumir informações.

Nesse contexto, quando o ambiente de informação torna-se mais homogêneo, no qual pessoas compartilham das mesmas crenças, mesmas ideologias, mesmos pensamentos, é frutífero para a circulação de informações enganosas como “Fake News”.

Por fim, é possível concluir que, os algoritmos se tornaram, uma forma de filtrar o conteúdo consumido por parte da população, causando a fragmentação do público nas mídias sociais a ponto de moldar como os usuários são levados a interagir entre si e a consumir informações, o que reflete de maneira nítida na polarização política vivenciada no Brasil atualmente.

2.2 A ERA DA PÓS-VERDADE E “FAKE NEWS”

“A pós-verdade é antes de tudo uma verdade contextual.” (Dunker, 2017, p. 15). Neste contexto, é seguro afirmar que um dos pilares da pós-verdade é a transferência da autoridade científica ou do jornalismo sério para a opinião pessoal e individual, sem possuir, necessariamente, uma confiabilidade na informação.

Neste sentido, a confiança figura como importante aliado do desenvolvimento social humano. Proporcionalmente oposto a isso, o colapso da confiança se apresenta como base para a pós-verdade (Farias, 2021, p.40). “Em outras palavras, todas as sociedades bem-sucedidas dependem de um grau relativamente alto de honestidade para preservar a ordem, defender a lei, punir os poderosos e gerar prosperidade.” (D’Ancona, 2018, p.42).

Diante disso, demonstraremos como o termo pós-verdade, escolhida como palavra do ano pelo dicionário Oxford em 2016, se relaciona a liberdade de imprensa, aos conceitos de “Fake News” e fontes de informação no meio digital. Assim, vejamos:

“A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.” (BARBOSA apud Gomes, 1970, p.37)

Desse modo, é evidente que, a informação se transformou. Hoje, uma pessoa conectada não tem apenas os jornais (impressos) como produtores de informação, mas, qualquer pessoa está habilitada a produzir conteúdo informativo e disseminá-lo, em suma, é uma novidade que agrega diversas opiniões sobre inúmeros assuntos o que de início seria uma evolução extraordinária, porém, também produz um número exorbitante de notícias falsas e sem fundamentos circulando no meio digital.

Como consequência da evolução midiática, surgiu a “post-truth”, traduzida para o português como pós-verdade, que causou influência nos acontecimentos da contemporaneidade digital no ano de 2018. Desse modo, a pós-verdade refere-se a mentiras que, infelizmente, se tornaram rotina em toda a sociedade. (De Paula, Blanco, Da Silva, p.95)

Nesse sentido, na formulação de uma notícia, o autor do conteúdo pode induzir, por meio do título, ou por frases de efeito uma interpretação que leva a compreensões falsas sobre fatos apresentados. (Flores apud De Paula, Blanco, Da Silva, p.95). Em vista disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da pós-verdade é desorientar o leitor no seu processo de formulação de conhecimento e de formação de opinião.

Diante do apresentado, para classificar as notícias como “Fake News” é necessário que sejam apresentadas duas características básicas: a primeira é a não comprovação da veracidade dos fatos e a segunda é o propósito de iludir (Da Cruz, Jubini, De Souza, Pereira, Quarto, 2021, p.504). Dessa maneira, os autores afirmam que a “Fake News” são notícias fabricadas com informações falsas e divulgadas com o propósito de atender aos interesses de indivíduos ou grupos.

Por conseguinte, a “Fakes News”, nesse sentido, têm um relacionamento intrínseco com a pós-verdade, pois, elas podem ser consideradas conteúdos que buscam evocar os sentimentos do leitor e com frequência fabricar uma revolta relativa à entidade/pessoa que está sendo deslegitimada. Assim, em comunidades nas quais o princípio da pós-verdade está estabelecido, a propensão dos indivíduos a serem manipulados e enganados pelas “Fake News” é facilitada, causando um ciclo em que uma pode aumentar os impactos da outra. (Angelis, apud De Paula, Blanco, Da Silva, p.96).

Por fim, cabe ressaltar que, mesmo diante de muitas semelhanças podemos salientar que, as “Fakes News” se diferenciam-se da pós-verdade em um elemento primordial, uma vez que, a “Fakes News” não possui a necessidade de apresentar fatos verídicos em uma notícia, sendo que, tal reflexo influencia diretamente na transmissão de informações, pois, o leitor adquirirá um aprendizado que em tese é falso e irá disseminar, aumentando o alcance da informação inverídica, enquanto a pós-verdade busca apelar para aspectos emocionais de uma narrativa realista.

2.3 NOTÍCIAS FRAUDULENTAS – “FAKE NEWS” E A DESINFORMAÇÃO

“Por maior que seja a rede de falsidade que um experimentado mentiroso tenha a oferecer, ela nunca será suficientemente grande para cobrir toda a imensidão dos fatos, mesmo com a ajuda de um computador” (Arendt, apud Nascimento 2015, p.31). A pensadora não idealizou o surgimento e a massificação de uma rede mundial de computadores, porém imaginou a possibilidade de a mentira ser organizada com a ajuda da tecnologia.

À vista disso, segundo o Dicionário de Cambridge, o conceito “Fake News” indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas.

Logo, o termo “Fake News” tem alcançado cada vez mais destaque no cotidiano, popularizando-se tanto pela massiva produção de conteúdo enganoso, quanto pela utilização incorreta como forma de desacreditar fatos científicos que contrariam crenças pessoais. Neste

último caso, o termo é utilizado como estratégia para causar uma desordem informacional à medida que gera confusão e dúvida na sociedade. (Garcia, Duarte, 2020, p.14).

Dessa forma, procurou-se delimitar o âmbito das chamadas “Fake News” e foi destacado três aspectos que as identificam, como: a) se propagam nas redes sociais; b) simulam o estilo jornalístico, ou seja, são feitas para aparentar a estrutura ou a linguagem jornalística, querem se parecer com uma notícia — e não só com uma novidade de um modo geral; c) precisam ser comprovadamente falsas, ou seja, é possível verificá-las e atestar que a informação é incorreta. (Albino, 2020, p.21).

Com isso, é correto dizer que uma notícia falsa, ou seja, “Fake News”, poderá causar uma desordem informacional, tendo em vista que, o usuário irá se abastecer com informações incorretas e isso poderá trazer prejuízo para si. Porém, outras questões e situações se encaixam no espectro da desordem informacional, como manchetes sensacionalistas produzidas com notícias fraudulentas; conteúdo verídico descontextualizado; legendas enganosas; imagens fora de contexto; gráficos; áudios; conteúdo criado especificamente para ser enganoso; conteúdo impostor, ou seja, apropriação de uma marca ou identidade confiável para dar credibilidade ao que se está sendo transmitido; entre outras. (Farias, 2021, p. 42).

Diante do exposto, segundo Parisier apud Da Cruz, Jubini, De Souza, Pereira, Quarto, 2021, p.507 a estrutura da rede não é suficiente para que as “Fake News” sejam propagadas. Para que a propagação aconteça é necessário a atuação ativa de dois elementos, na condução de tal processo. O primeiro deles configura-se na ação dos algoritmos de visibilidade (conforme discutido anteriormente) que fazem parte das redes, e o segundo são as escolhas dos atores que decidem o que compartilhar, publicar ou tornar visível aos seus contatos virtuais.

Nesse contexto, o processo de criação da “Fake News” passa diante de três etapas, de acordo com Wardle & Derakhshan apud Da Cruz, Jubini, De Souza, Pereira, Quarto, 2021, p.508, sendo elas:

- **Criação:** Fase em que há a criação, de fato, da mensagem e apuradas com profundidade. Não valem mensagens recebidas de terceiros (outras fontes).
- **Re(produção):** Quando a mensagem criada é trabalhada para ser transformada em um produto de mídia.
- **(Re)Distribuição:** Quando a mensagem é tornada pública, distribuída sem um destino definido e sendo redistribuída “infinitamente”.

Com isso, de acordo com Ferreira Da Cruz, Jubini, De Souza, Pereira, Quarto, 2021, p.510, o baixo custo para produção de conteúdo, sem se preocupar com a reputação de qualidade a longo prazo e a busca por rentabilidade em curto prazo, tendo em vista que, o tempo de vida de sites de “Fake News” é curto, somados ao formato das plataformas de redes sociais, que ainda não possuem ferramentas eficazes de combate às “Fake News” que consiga avaliar se uma determinada notícia/informação é falsa ou não, são características ideais para propagação de notícias falsas causando a desinformação da população através principalmente das mídias sociais.

2.4 “FAKE NEWS” E O SEU IMPACTO NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

“Sentimentos cada vez mais negativos que cada lado do espectro político mantém em relação ao outro” (Allcott; Gentzkow, 2017, p. 228–229). Assim, considerando o cenário descrito anteriormente, que envolve a polarização política, surge o questionamento sobre a real relação entre as mudanças de algoritmo, a difusão de conteúdos sensacionalistas e/ou distorcidos e o impacto dessas oscilações na polarização política do país.

Posto isso, com a expansão acelerada da internet, o ambiente informacional transformou-se profundamente, de forma que, a publicação e a disseminação de informações online aceleraram demasiadamente, com isso, as redes sociais assumiram um papel central nos fluxos de informações. Desse modo, a polarização política acentuada em conjunto com a propagação de conteúdo inverídicos através principalmente das mídias sociais, tem estimulado o clima de desconfiança de parte da sociedade em relação às instituições democráticas, entre elas, imprensa, partidos políticos, governos, Justiça e ciência.

À vista disso, é válido mencionar que, conforme exposto nas seções anteriores, que a formação do “filtro bolha” intensifica a polarização da população, visto que, prejudica a disseminação de determinadas informações, uma vez que, os conteúdos das mídias sociais são entregues de acordo com o conteúdo consumido naquela rede, ou seja, o indivíduo afasta-se de uma porcentagem alta de informações, permanecendo isolado intelectualmente, pois, várias informações relevantes não são alcançadas pelo seu perfil.

Dessa maneira, para termos uma análise completa sobre o tema apresentado, é necessário estabelecer um conceito simples e direto sobre o termo “algoritmo” que será apresentado através das palavras do redator “Rock Content” 2019, p.1:

Um algoritmo é uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo, sendo necessário que os passos sejam finitos e operados sistematicamente [...] é fundamental compreender que o algoritmo se justifica no resultado que ele almeja alcançar, logo, deve ter um objetivo específico.”

Nesse cenário, é possível evidenciarmos a utilização dos algoritmos do seguinte modo, grandes empresas de tecnologia como o Google desenvolveu o PageRank, assim, de acordo com a Agência de Mestre, 2020, p.1 o PageRank, “é uma métrica criado por Larry Page e utilizada pelo Google dentro do seu algoritmo para entender a importância que um site, ou página, tem para ele (Google) frente a Internet em 1998”, com isso, ele é utilizado para posicionar sites entre os resultados de suas buscas por meio da medição de relevância de uma página considerando a quantidade e qualidade de links apontando para ela.

Nesse panorama, envolve o EdgeRank, do Facebook, que permite filtrar as publicações que surgem no mural tendo como referência os critérios de afinidade, relevância e tempo, ou seja, quanto mais interação existir entre os perfis ou páginas no Facebook maior é considerada a afinidade. (Sastre, Correio, Correio, p. 13).

Ademais, como uma força-motriz, a intensa presença de “Fake News” reforça a polarização política e a deterioração da discussão pública baseada em valores democráticos, já que exploram urgências na forma da distorção política. A polarização política, assim, pode se transformar em processo contínuo e crescente que fortalece a disputa, a divisão, o conflito, a incivildade e a intolerância social. (Dourado, 2020, p. 97).

Dessa forma, os recursos tecnológicos como, por exemplo, robôs e algoritmos, difundem notícias verdadeiras e falsas no mesmo ritmo. O fator primordial para a propagação maior de “Fake News” é a propensão dos humanos em espalhar esse conteúdo sensacionalista ou distorcido. Isso ocorre porque as novas tecnologias facilitam a produção e compartilhamento rápido de informações por meio de cascatas de informação em larga escala, através das redes sociais como: Telegram, WhatsApp, Instagram, Facebook, entre outros.

Para isso, entendemos que, para ter uma melhor compreensão sobre a propagação de “Fake News” é necessário examinar o processo de difusão. Pois, embora tenha sido definido como “Fake News” a publicação de conteúdo irreal, falso ou distorcido da realidade e do contexto, não podemos ignorar que grupos e instituições passaram a rotular fontes de notícias como confiáveis ou não, o que ao longo dos anos poderá ser usado como um meio de controle social, através da informação. (Sastre, Correio, Correio, p. 13 e 14).

Desse modo, vale salientar que, o modo como a mídia tradicional (emissoras de televisão, rádio, jornais e revistas impressos) e a mídia que produz conteúdo para internet,

através dos seus sites, blogs, e suas redes sociais (Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), etc), influência a grande massa, uma vez que, o uso da internet chegou a 87,2% da população brasileira, segundo fontes da Agência Brasil, 2022, p.1. Assim, o modo como é disseminado o conteúdo, por exemplo, os adjetivos usados, a escrita (utilização de palavras capciosas), a imagem utilizada para a divulgação e outros diversos aspectos, interfere na análise feita pelos consumidores de tal notícia apresentada.

Nesse diapasão, é possível evidenciar a diferença da propagação de notícias entre os dois ex-candidatos a presidência do Brasil (Luís Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro) e como tal disseminação influencia diretamente na imagem positiva ou negativa dos candidatos mencionados e na formação da polarização política entre os cidadãos. Assim, de acordo com Anna Flávia Schmitt (Schimtt, apud Gomes p.43): “Toda polarização política é declaração expressa da falência do sistema político de um país. Um país rico em democracia requer uma terceira via e quantas forem necessárias.” Ademais, é evidente o quanto a mídia influencia nas decisões dos cidadãos, principalmente em época eleitoral.

Nessa conjuntura, o uso de mídias sociais, nesse sentido, horizontalizou não só a oferta e o consumo informativo, como também consolidou redes em torno de teorias conspiratórias e emancipou disparates e opiniões políticas extremistas e radicais no ambiente comunicativo. Ideias disseminadas por líderes políticos extremistas são reforçadas por fontes de informações de proselitismo ideológico, o que os torna cada vez mais independentes dos meios de comunicação profissionais. O líder político ou do grupo político que está na esfera de visibilidade pública exerce papel fundamental para promover polarização política e abrir espaço para tendências antidemocráticas – ou autoritárias – em pleno século 21. (Dourado, 2020, p. 97-98).

Assim, na descrição do Oxford, pós-verdade “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (Oxford, 2016). “Isso inclui situações em que as inverdades fabricadas são mascaradas como verdade e situações em que alguns elementos da verdade são combinados com doses pesadas de exagero a fim de causar agitação”¹⁹⁰ (Salgado apud Dourado, 2020, p. 98-99).

Portanto, é notório que, crises epistêmicas, guerras informativas online e fragmentação ideológica se intensificam durante crises sociais, econômicas e políticas e reverberam mais fortemente nos períodos eleitorais.

2.5 AUTADIBILIDADE DAS FONTES DE NOTÍCIA E INFORMAÇÃO

“Sociedade líquida, os sujeitos encontram-se livres para manifestar opiniões e compartilhar deliberadamente um ponto de vista que considerem pertinente” (Bauman, 2001, p.72). Diante da frase apresentada, é válido mencionar que, as estruturas informacionais proporcionadas pela internet, assim como a possibilidade de inúmeras modificações dos documentos publicados no meio digital tornou o conteúdo plausível de críticas e de questionamentos quanto a sua fidedignidade.

Nesse cenário, A disseminação de histórias falsas, rumores e conteúdo inverídico é fundamentada pela ausência de condições de verificação de informação, por sua apresentação circunstancialmente incerta, pela ansiedade e conseqüente falta de controle das pessoas que interagem com essa informação, além da empatia e senso comum entre o transmissor e o receptor da mensagem que está sendo veiculada (Pinheiro, Cappelli, Maciel, apud Faria, 2021, p.46).

Assim, vale destacar o conceito de notícia apresentada por Nelson Traquina “conjunto de valores-notícia que determinam se um acontecimento, ou assunto, é susceptível de se tornar notícia, isto é, de ser julgado como merecedor de ser transformado em matéria noticiável”. (Traquina, 2008, p.63).

Dessa maneira, as notícias são, portanto, amostras do mundo, que fazem parte do cotidiano das pessoas. Em sendo amostras, elas são captadas por indivíduos para se transformarem em notícias. Não se trata (ou pelo menos não deveria ser) de um trabalho aleatório de contar um fato, mas de dar a ele um tratamento técnico para que ele se transforme em notícia. (Albino, 2020, p.20).

Desse modo, como base nos fundamentos aqui apontados, observa-se que a notícia pressupõe objetividade, ou seja, opinião não é notícia. Opinião é manifestação do pensamento, que pode estar contida em um meio de comunicação, inclusive no próprio jornal, e que deve ser amplamente protegida pelo mundo jurídico, já que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente previsto, na Carta Magna do Brasil. (Albino, 2020, p.20).

Por conseguinte, as fontes de informações estão diretamente relacionadas à necessidade de informar o leitor. As fontes de informação designam todos os tipos de meios (suportes) que contêm informações suscetíveis de serem comunicadas. Portanto, podem ser definidas como qualquer recurso que responda a uma demanda, produto ou serviço de

informação, uma pessoa ou um grupo de pessoas, uma organização etc. (Campello, Cedón, Kremer, 2000).

À vista disso, as fontes representam elementos fundamentais que garantem sua confiabilidade: autoria e colaborações no campo da criação; avaliação por partes, organização das ideias, abordagem da temática e atualização em referência ao conteúdo informacional; e apresentação do projeto editorial (fontes, capas, tamanho e formato do papel, imagens etc.). (De Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p.98).

Ademais, em conformidade com o conteúdo apresentado acima, faremos uma análise com o objetivo de identificar quais os tipos de fontes de informações e notícias existentes e as diferenças entre publicações verdadeira e “Fake News”.

Isto posto, na dimensão descritiva, a identificação da fonte de informação primária consiste na identificação dos conteúdos veiculados como originais, os quais devem ter sido produzidos e disseminados exatamente na forma como são produzidos por seus autores. Essas fontes em sua essência, possuem título, autoria e conteúdos originais que foram desenvolvidos especificamente para essa vinculação a um público específico, há um pensamento original por trás da notícia, compartilhamento de novas informações. (De Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p.100).

Logo, na dimensão analítica, é checado as informações descritivas da notícia para certificar e validar os elementos essenciais de identificação da fonte de informação como notícia “auditada” ou como “Fake News”. (De Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p.101).

Nesse contexto, a fonte de informação auditada deve identificar as autorias que envolvem a produção do documento, isso inclui o autor do documento e as autorias das fontes primárias que ele consultou. Assim sendo, a informação apresentada como notícia deve ser planejada e respaldada de acordo com a temática que apresenta. Há, portanto, diante do cenário de pós verdade (demonstrada no presente trabalho), a crescente necessidade de automatizar a identificação de conteúdo falsos ou pouco confiáveis. (De Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p.107).

Por fim, os pesquisadores, Lorena Tavares de Paula, Yuri Augusto Blanco e Thiago dos Reis Soares da Silva (2018 p.101, desenvolveram um método, demonstrado na tabela abaixo, cujo objetivo é compreender como é executado uma fonte de informação auditada (ou seja, modificada) no meio digital.

Tabela: 01

Autor	Alguém assume a autoria da Fake News?
Atores	Quem são os personagens da Fake News?
URL	Endereço na Web
Canal de Veiculação	Título do veículo de comunicação (ex: nome do jornal)
Formato	Texto, vídeo etc.
Relação	Possui relação com fatos verídicos?
Ranking	Viralizou na Internet?
Conjunturas de Divulgação	Conjuntura Social/cultural na qual a notícia foi divulgada

Fonte: De Paula, Blanco, Da Silva, 2018, p.101

Desse modo, conforme a tabela apresentada, fica explícito alguns elementos básicos para a identificação das fontes de informação. Ademais, esses campos quando preenchidos, são essenciais para análise da estrutura da notícia, que poderá configurar-se como uma fonte de informação original, auditada ou uma “Fake News”.

Diante do exposto, é nítido que existem meios para a verificação da veracidade das notícias divulgadas principalmente através das mídias sociais, com isso, a verificação da informação faz parte do escopo jornalístico e, como afirmam Kovach e Rosenstiel apud Farias (2021, p. 47), “A essência do jornalismo é uma disciplina de verificação. No final, a disciplina da verificação é o que separa o jornalismo do entretenimento, propaganda, ficção ou arte.” Neste sentido, Kovach e Rosenstiel apud Farias (2021) estabelecem princípios básicos para a verificação: 1) não adicionar informações que não foram identificadas durante a apuração; 2) não enganar o usuário da informação; 3) ser transparente sobre métodos utilizados para a checagem e sobre possíveis motivações pessoais; 4) confiar na investigação feita; e 5) reconhecer a limitação de seus próprios conhecimentos.

Ademais, após tais informações apresentadas fica claro a possibilidade das fontes de informação e notícias realizar a identificação de notícias fraudulentas através de diversas análises minuciosas que foram demonstradas nesta seção.

2.6 FINANCIAMENTO ELEITORAL E O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

De início, é válido salientar que, o tema do financiamento de campanhas constantemente é motivo de debate quando falamos sobre democracia e competição eleitoral. Posto isso, urge a necessidade da apresentação desta seção, visto que, através desta análise será possível compreender como o Financiamento das Campanhas eleitorais pode interferir na divulgação de notícias e na promoção de determinado candidato. Assim, a presença do dinheiro no jogo eleitoral pode tanto afetar aspectos normativos, como a igualdade de condições na disputa, uma vez que, cada partido recebe uma quantia diferente, ou seja, a divulgação e conhecimento de determinado candidato está interligado ao financiamento de sua campanha eleitoral que, atualmente é realizado majoritariamente através de verba estatal. (Przeworski, apud Silva, 2021, p.33).

Posto isso, após a proibição do financiamento empresarial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), houve a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos passaram a concentrar em si a capacidade de arrecadação de recursos, diminuindo a dependência de doações individualizadas. Embora a proibição de financiamento empresarial não tenha significado o fim do financiamento privado, os recursos públicos passaram a preponderar no que diz respeito ao volume de dinheiro efetivamente empregado em campanhas eleitorais. Tendo em vista que a distribuição ocorre sob o critério partidário, isto é, a partir das bancadas legislativas em âmbito federal, as legendas adquiriram maior centralidade do ponto de vista do financiamento eleitoral. (Silva, 2021, p.35).

Desse modo, com a regulamentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as alterações eleitorais realizadas pela Lei nº 13.488/2017 temos um cenário político-eleitoral desenhado por um novo arranjo institucional em que o financiamento público passa a ter preponderância sobre o financiamento privado, permitido apenas doação de pessoas físicas. (Silva, 2021, p.73-74).

Dessa maneira, sabemos que, o financiamento público se caracteriza tanto pela propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, regulamentada pelo artigo 99 da Lei 9.504/1997, quanto por repasses de recursos públicos formados por receitas governamentais e isenção de impostos, distribuídos através do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC/ Fundo Eleitoral).

Sendo assim, a regulamentação da distribuição do Fundo Partidário da forma como se apresenta é fruto da Emenda Constitucional nº 97, aprovada em 2017. Responsável por implantar a cláusula de desempenho no sistema eleitoral brasileiro, a EC nº 97 definiu normas que podem afetar a longo prazo a fragmentação do sistema partidário, sobretudo no legislativo, e, conseqüentemente, o sistema de representação política (Mesquita e Campos apud Silva, 2021, p.75).

Diante disso, além de proibir coligações partidárias para eleições proporcionais, a medida definiu normas para acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Para garantir então esses recursos os partidos devem obter nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou consigam eleger, no mínimo, quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço dos estados da Federação.

Já para as eleições de 2022 as porcentagens avançam um pouco mais e para que os partidos obtenham acesso ao Fundo Partidário devem conquistar para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com ao menos 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou elejam, no mínimo, onze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço dos estados da Federação.

Assim, como o acesso ao Fundo Partidário está condicionado ao desempenho eleitoral dos partidos, o Fundo Eleitoral dispôs seus critérios com base, principalmente, na representação partidária na Câmara dos Deputados, concentrando os recursos disponíveis nas legendas com maiores bancadas parlamentares.

Nessa circunstância, no pleito de 2018, foi distribuído R\$ 1,7 bilhão do Fundo Eleitoral para as legendas financiarem as campanhas daquele ano. Nas Eleições Municipais de 2020, o montante totalizou R\$ 2,03 bilhões. Nas Eleições Gerais de 2022, a quantia atingiu R\$ 4,9 bilhões, que foram divididos entre os 32 partidos registrados no TSE naquele momento. Conforme a lei aprovada pelo Congresso Nacional, o valor do Fundo Eleitoral para as Eleições Municipais de 2024 será de R\$ 4,9 bilhões. (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos 28 partidos e federações que concorreram nas Eleições 2022, 16 não elegeram deputados federais, nem obtiveram votos suficientes para alcançar a cláusula de desempenho, ou seja, apenas 12 partidos irão receber recursos do Fundo Partidário em 2023.

Portanto, após tais análises, é importante destacarmos que, Casas e Zovatto apud Silva, 2021, p.34 afirmam que a democracia não possui um preço, mas sim um custo operacional, por isso necessita de recursos econômicos para garantir seu funcionamento. A questão é que a distribuição desigual desses recursos pode produzir distorções no processo eleitoral em três aspectos: 1) na possibilidade de partidos e candidatos se comunicarem com os votantes; 2) participação diferenciada de indivíduos e grupos sociais que podem exercer influência sobre partidos e candidatos por meio das contribuições; e 3) as doações, realizadas por indivíduos ou grupos sociais, podem favorecer oportunidades de trocas entre doadores e governantes eleitos, ou pelo menos o surgimento contínuo de conflitos de interesses.

Assim, a maneira como é feita tal distribuição, coloca alguns partidos políticos em desvantagem, visto que, o seu tempo nas propagandas partidárias transmitidas através das emissoras de televisão será reduzido, da mesma forma que o seu tempo nas rádios. Desse modo, a comunicação do candidato com os cidadãos será limitada, fato que, o prejudicará em sua eleição ou reeleição.

2.6.1 Distribuição do Fundo Eleitoral e Fundo Partidário

Perante o exposto, é necessário fazer uma análise da distribuição por partido do Fundo Eleitoral Brasileiro e do Fundo Partidário. Dessa forma, os partidos políticos contam com duas fontes de recursos públicos para financiar os candidatos, o Fundo Eleitoral e o Fundo Partidário. Enquanto o Fundo Eleitoral é uma das principais fontes de receita para campanhas eleitorais, o Fundo Partidário não é utilizado apenas nas eleições, mas pode custear despesas de rotina dos partidos, como contas de aluguel, passagens aéreas e funcionários.

Assim, por meio de dados fornecidos através da Câmara dos Deputados, 2022 a maior parte dos recursos do Fundo Eleitoral é distribuída entre os partidos conforme o número de representantes na Câmara dos Deputados. Sendo assim, dos R\$ 4,9 bilhões do Fundo Eleitoral, R\$ 758 milhões (15%) vão para o União Brasil, e R\$ 500 milhões (10%) para o PT (Partido dos Trabalhadores) – uma soma de mais de R\$ 1,2 bilhão para essas duas legendas. Ainda lideram a lista MDB – Movimento Democrático Brasileiro (R\$ 360 milhões), PSD – Partido Social Democrático (R\$ 343 milhões), PP – Partido Progressista (R\$ 333 milhões) e PSDB – Partido da Social-Democracia Brasileira (R\$ 317 milhões). Isto posto, segundo as regras atuais, os recursos públicos são as principais fontes para financiar a campanha eleitoral.

Dessarte, em 2022, o Fundo Partidário foi de R\$ 1,1 bilhão. Desses recursos, R\$ 842 milhões vieram do Fundo Eleitoral, e R\$ 191 milhões do Fundo Partidário. O restante, de quase R\$322 milhões, foram doações de pessoas físicas, recursos próprios dos candidatos, financiamento coletivo (vaquinhas virtuais) e doações pela Internet.

Desse modo, podemos concluir que, os partidos que detém uma maior verba, saem na frente dos demais nas campanhas políticas, pois o capital para gastos será maior, logo, a visibilidade tende a ser em maiores escalas do que os demais.

2.6.2 Limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral

Inicialmente, é fundamental a análise do que é considerado “Gastos Eleitorais” segundo a Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Resolução TSE nº 23.731/2024, com isso, vejamos:

- Confecção de material impresso;
- Propaganda e publicidade direta ou indireta por qualquer meio de divulgação;
- Aluguel de locais para atos de campanha;
- Transporte ou deslocamento de candidato e pessoal a serviço das candidaturas.
- Correspondências e demais serviços postais;
- Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha;
- Remuneração paga a quem preste serviço a candidatos ou partidos políticos;
- Montagem e a operação de carros de som;
- Realização de eventos destinados à promoção de candidatura;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- Realização de pesquisas;
- Custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no Brasil;
- Multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos;
- Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

Desse modo, é importante mencionarmos que, o dinheiro é um importante recurso de poder na política. Embora dificilmente alguém discorde dessa afirmação, as despesas anuais com manutenção da rotina partidária e eleitoral dos partidos políticos permanecem desconhecidas, uma vez que, o recurso repassado diretamente aos diretórios nacionais e, de acordo com a Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), cabe aos mesmos definirem regras de distribuição interna dos recursos, centralizando nos líderes partidários sua gerência, com isso, pouco sabemos como os partidos gastam seus recursos financeiros.

Diante disso, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proibindo as doações de empresas, os partidos voltam-se ao Estado como financiador. Entre 2014 e 2015, com a iminência do fim das doações empresariais, diversas lideranças partidárias se articulam para aumentar o valor do Fundo Partidário no Orçamento da União. Conforme o relator do orçamento na época, Romero Jucá (MDB-RR), declarou na imprensa em 2015: “Todos pediram, da direita à esquerda. Esse pode ser o início da discussão de um financiamento público de campanha. As pessoas precisam entender que, se quiserem defender esse tipo de financiamento, os recursos sairão do Orçamento da União”. Outro senador, Ronaldo Caiado (DEM-GO), afirmava haver relação de causalidade entre o aumento dos partidos no país e o incremento de recursos públicos: “Se nós tivéssemos cinco ou oito partidos, não teríamos esse absurdo que é esse repasse frente à situação caótica da saúde, da educação”.

Nesse contexto, o valor do Fundo Partidário passa de menos de 300 milhões de reais, para mais de 800 milhões. Em 2017, no bojo do debate de nova reforma política, há a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que, desde então, repassa recursos bilionários para os partidos em anos eleitorais. Tanto no caso do FEFC quanto do Fundo Partidário, os destinatários dos recursos são os partidos à nível nacional. Com isso, os recursos destinados aos partidos em 2024 já chegam ao montante de 4,9 bilhões de reais.

2.6.3 Tempo de propaganda no horário eleitoral

De antemão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou a base de cálculo para a distribuição de tempo no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. Sendo que, o tempo é calculado conforme a representatividade dos partidos políticos na Câmara dos Deputados.

Assim, de acordo com a tabela, o primeiro da lista é o União Brasil, com 81 deputados federais eleitos, seguido pela Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil), composta pelo PT (Partido dos Trabalhadores), PCdoB (Partido Comunista do Brasil) e PV (Partido Verde), que possui 70; Partido Progressista (PP) com 38; Federação PSDB (Partido da Social Democracia

Brasileira) - Cidadania com 37; PSD (Partido Social Democrático) (35); MDB (Movimento Democrático Brasileiro) (34) e PL (Partido Liberal) (33). Na última colocação estão Avante e PSC (Partido Social Cristão), ambos com sete deputados.

Dessa maneira, conforme a legislação eleitoral, 90% do tempo total de propaganda são distribuídos proporcionalmente pelo número de deputados. O restante (10%) é dividido igualmente.

Diante disso, é notório que, os partidos que detém uma maior representatividade no Congresso Nacional desfrutam de diversos benefícios, sendo eles, maior tempo de propaganda na televisão aberta e nos rádios, maior verba orçamentaria para suas campanhas, entre outros diversos incentivos que fazem tais partidos saírem na frente na campanha eleitoral. Com isso, dificilmente a supremacia de tais partidos poderá ser realocada.

Logo, o Estado não age como um regulador, mas como um alocador (disposto num lugar específico) de recursos financeiros, visto que, a maior parcela do Fundo Eleitoral é composta por verba estatal.

Desse modo, fica evidente que, a alocação de recursos pelo Estado, em um ambiente de escassez, privilegia alguns grupos partidários e determinadas ideias em detrimento de outras. Portanto, vale destacar que, por conta dos financiamentos públicos, a voz de alguns será amplificada, enquanto a de outros não será ouvida.

Ademais, também é pertinente frisar que, como foi exposto, é considerado gastos eleitorais custos como: “Custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no Brasil; Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.” Sendo que, partidos que obtêm maiores recursos, maior tempo nos canais de televisão aberta e rádios, podem alcançar um maior número de eleitorado, o que poderá facilitar na propagação de notícias fraudulentas.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E “FAKE NEWS” NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Esta seção tem por finalidade a análise do fenômeno das “Fake News” e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão, incluindo esse debate mais especificamente no processo eleitoral. Abordar-se-á, ainda, as medidas tomadas pela Justiça Eleitoral para frear as notícias falsas e as restrições impostas pelo Supremo Tribunal Federal a deputados, jornalistas, entre outros em seu direito fundamental de manifestação. De mesmo modo, é sabido que, as notícias falsas podem causar sérios prejuízos para os candidatos e partidos, visto o seu potencial para interferir diretamente na disputa eleitoral, podendo vir a comprometer os resultados vindouros e, conseqüentemente, o estado democrático de direito.

3.1 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS 2018 E 2022

As mídias digitais fazem parte do cotidiano das pessoas, oferecendo possibilidades ilimitadas de comunicação. Elas mudaram definitivamente as formas de relacionamento e, mais importante para a discussão aqui presente, as maneiras de articulação política entre os indivíduos. A velocidade e a instantaneidade da comunicação através das redes sociais digitais criaram fluxos de informação e tornaram a comunicação mais direta. Paradoxalmente, os meios que democratizaram a produção e a propagação de conteúdo também deram ao indivíduo a capacidade de atingir incisivamente alguns grupos sociais e, por vezes, de dominar esse coletivo de forma impositiva e tirana, principalmente quando se utiliza de artifícios mentirosos. (Jardelino, Cavalcanti, Toniolo, 2021, p.1)

Com isso, os anos de 2018 e 2022 trouxe um novo desafio para a história eleitoral brasileira. Neste pleito, foram eleitos pelo sistema majoritário, o Presidente da República e o seu respectivo Vice-Presidente, e os Governadores do Estados e do Distrito Federal. Simultaneamente, através do sistema proporcional, foram eleitos os Deputados Estaduais e Distritais, e os membros do Congresso Nacional, os Deputados Federais e os Senadores.

Desse modo, no artigo 82 do Código Eleitoral, tem-se as informações mais inestimável para o processo democrático do país, quando dispõe que “o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto” (Brasil, 1965). Identifica-se, que o voto constitui um mecanismo imprescritível para a manutenção do sistema representativo democrático no país, uma vez que, é por intermédio dele que a população escolhe os seus representantes.

Além disso, é relevante ressaltar que, o cenário político brasileiro apresenta-se como um país extremamente exausto de escândalos de corrupção, desiludido com os seus representantes, descrente com os serviços públicos ofertados, impactado pela prisão de um ex-presidente da República, seguido por um impeachment de outro presidente da República e confuso diante da crescente incidência do fenômeno das “Fake News” (Gomes, 2017, p.34).

Diante do exposto, se fosse necessário resumir as eleições de 2018 e 2022 em um único parágrafo seria indispensável dizer que:

Foram movidas por notícias falsas, muita desinformação, imagens manipuladas, áudios conspiratórios e tendenciosos, pesquisas falsas, ódio aumentado, preconceitos escancarados, polarização ideológica potencializada, ataques sistematizados a artistas que expuseram seus posicionamentos políticos, ou seja, uma verdadeira guerra político-cultural imposta. (Gomes, 2017, p.40).

Assim, é possível que inúmeras pessoas tenham confirmado o seu voto com base em histórias, dados e informações falsas, distorcidas, sem comprovação, tendenciosas, alteradas digitalmente, colocadas em um contexto errado, no objetivo de tumultuar o processo eleitoral, podendo vir a trazer inúmeras consequências de intensidade imprevisível, especialmente no que tange ao futuro do país, pois é certo que pessoas más informadas tomarão, conseqüentemente, más decisões. (Gomes, 2017, p.40).

Deste modo, é importante salientar também que, com a crescente polarização em torno das ideologias partidárias, as eleições de 2018 e 2022, tornou-se um terreno fértil para as “Fake News”, uma vez que cada lado, revestido de sentimentos negativos em relação ao “oponente”, tende a acreditar mais facilmente em informações falsas sobre o outro. Conseqüentemente, para que o esquema de notícias falsas opere, há toda uma lógica própria dos algoritmos que se aproveita da bolha na qual o usuário se encontra para evolver a atenção desde para promover compartilhamentos em massa.

Vejamos nas palavras de Gabriel Itagiba (2017, p.03-04):

Imagine o seguinte cenário: o usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, bots executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y para o usuário. O usuário então passa a compartilhar essas informações com seus amigos.

Com isso, o objetivo desse sistema é o compartilhamento em massa de tais informações falsas, para que haja uma grande circulação, repercussão, para que tal conteúdo atinja seu público-alvo. Dessa forma, as notícias falsas constituem uma nova forma de desinformação política, pois não é novidade que os discursos políticos são repletos de informações imprecisas e inverídicas.

Sendo assim, da mesma forma que as mídias digitais servem para trazer mais conhecimento e velocidade de comunicação às pessoas, elas também são utilizadas para a desinformação e manipulação ideológica.

Dessa maneira, uma das “Fake News” que tomaram proporções enormes nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 foi a propagação da notícia da distribuição do “kit gay”, circulou pelas redes sociais fotos, vídeos e textos que atribuíam ao candidato Fernando Haddad (PT), ex-ministro da educação de Lula, a criação do kit gay para crianças. Assim, em agosto de 2018, em entrevista ao Jornal Nacional (principal telejornal brasileiro), Jair Bolsonaro afirmou que um livro chamado “Aparelho Sexual e Cia” estava dentro do material distribuído pelo kit gay. (Jardelino, Cavalcanti, Toniolo, 2021, p.6)

Em sequência, no mesmo ano de 2018, propagaram-se nas redes sociais digitais uma imagem em que a candidata a vice-presidente de Haddad, Manuela D'Ávila (PCdoB), aparecia com uma camiseta com os dizeres Jesus é travesti. As “Fakes News” acima são apenas um pequeno recorte entre tantas outras compartilhadas em mídias sociais na penúltima eleição brasileira. (Jardelino, Cavalcanti, Toniolo, 2021, p.6)

Vale ressaltar que durante as eleições de 2018 também ocorreram “Fake News” que beneficiaram o candidato petista, Fernando Haddad, tais como: (1) uma jovem marcada com uma suástica no pescoço (suspostamente agredida por eleitores de Bolsonaro); (2) um áudio de uma mulher gritando “eu voto Lula” em um vídeo do ex-candidato a presidente Geraldo Alckmin (PSDB); e (3) algumas pesquisas de intenção de voto falsas que mostravam Haddad à frente de Bolsonaro. (Jardelino, Cavalcanti, Toniolo, 2021, p.6)

Nas eleições presidenciais de 2022, também houve a utilização das mídias sociais para propagação de notícias falsas na internet, e com isso, ocorreu a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de diversas formas, uma delas, como meio de coibição algumas notícias vinculadas a alguns candidatos. Com isso, vale destacar algumas das principais “Fake News” e possíveis censuras que aconteceram no âmbito digital na última eleição brasileira.

Dessa forma, o primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, realizado em 2 de outubro, e os dias que sucederam o pleito foram marcados por uma intensa proliferação de notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral. Assim, as principais “Fake News” foram desmentidas pela

Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação.

A primeira “Fake News” que será apresentada, foi vinculada ao processo eleitoral de 2022, que diz: “Bolsonaro é ‘canibal’”, tal desinformação foi propagada após uma entrevista de 2016 em que o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, comentou sobre um ritual indígena que envolvia o consumo de carne humana, sendo que, para ser visto o ritual exigia participação. O Partido dos Trabalhadores recortou a fala para propagar a notícia fraudulenta de que Bolsonaro ‘confessava’ canibalismo. Logo, a veiculação do vídeo foi proibida por unanimidade no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por conseguinte, a jornalista Pietra Bertolazzi (JovemPan), veiculou informações falsas sobre a atual primeira-dama Janja Lula da Silva, dizendo que: “Enquanto você tem alia a Janja abraçando o Pablo Vittar e fumando maconha (...), você tem uma mulher impecável representando a direita, os valores, a bondade, a beleza: Michelle Bolsonaro”, disse a comentarista nas eleições de 2022. Com isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) multou Pietra em R\$30 mil reais, após a propagação de notícia fraudulenta.

Em sequência, a justiça mandou o Deputado Federal André Janones (Avante-MG) excluir uma publicação do Twitter (atualmente X), que foi caracterizada como “Fake News” por ele acusar o site conservador Terra Brasil Notícias de receber dinheiro público. A decisão é da Juíza Gisela Besh, do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Desse modo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), criou um sistema de desmentir as “Fake News” propagadas em período eleitoral chamado “Fato ou Boato”, que detém cerca de quase duzentos esclarecimentos sobre notícias falsas durante o processo eleitoral de 2022.

Nesse sentido, a disseminação de “Fake News” é uma realidade persistente no Brasil, especialmente durante os períodos eleitorais. Por isso, o combate à desinformação se tornou uma prioridade para a Justiça Eleitoral e uma missão contínua. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu a página Fato ou Boato, dedicada a verificar a veracidade das informações divulgadas sobre o processo eleitoral, oferecendo esclarecimentos sobre notícias duvidosas veiculadas na Internet, redes sociais e aplicativos de mensagens.

Até o momento, a página já publicou 329 esclarecimentos, sendo 193 apenas em 2022, todos relacionados à verificação de publicações falsas. O propósito principal é promover a circulação de conteúdos verdadeiros, disseminando notícias confiáveis, recomendações e materiais educativos.

Desse modo, não é um exagero afirmar que as “Fake News” têm o propósito de confundir o público, semear dúvidas sobre questões importantes ou até mesmo eliminar a dúvida completamente. Muitas vezes, essas notícias falsas reforçam posições ideológicas, utilizando dados manipulados para validar crenças pré-existentes dos leitores. Além disso, elas têm o poder de influenciar ou aumentar a rejeição em relação a uma ideia ou pessoa, e em alguns casos, podem até mesmo impulsionar a popularidade de alguém.

Por fim, em uma análise lógica, podemos concluir que o principal objetivo das “Fake News” é desestabilizar a verdade, mesmo que a verdade em si tenha pouco impacto em comparação com a mentira. Não é de surpreender, então, que estejamos vivendo na era da pós-verdade, onde a verdade é frequentemente obscurecida pelo fenômeno das “Fake News”.

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

A todo momento o tema liberdade de expressão tem ocupado os espaços públicos de debate, sendo inegável a sua relevância no contexto do Estado Democrático de Direito, exigindo uma vigilância constante, a fim de que toda e qualquer tentativa de restrição indevida ou omissão estatal seja fiscalizada, sendo que o Poder Judiciário tem destacado papel na sua efetiva proteção.

De início, é válido relembramos que, a liberdade de expressão é objeto de uma detalhada e abrangente disciplina na vigente Constituição da República Federativa do Brasil. Enquanto direito constitucional subjetivo de exigibilidade imediata e direta, a liberdade de expressão compreende um conjunto de liberdades: (a) de manifestação do pensamento político, filosófico e religioso; (b) de expressão intelectual (*lato sensu*); (c) de expressão artística, compreendida a atividade de criação; (d) de expressão científica, compreendidos o ensino e a pesquisa; (e) de comunicação (*lato sensu*); (f) de informação jornalística; e de (g) de propaganda. O exercício dessas liberdades independe de qualquer tipo de licença ou autorização (legislativa, administrativa ou judicial) e é vedada a censura. (Steinmetz, 2013, p.1).

Dessa maneira, no contexto dos direitos fundamentais, interessa para o presente estudo a liberdade de expressão, sinônimo de manifestação do pensamento e de opinião, que ocupa posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, considerando-se sua íntima relação com a noção de democracia, daí porque defende Farah (2021) que o Estado deve agir como um parceiro no sentido de preservar a qualidade e a integridade do debate público, não se portando como um inimigo da liberdade de se expressar.

Por sua vez, a Constituição brasileira, logo no seu artigo 5º, estabelece as liberdades de manifestação do pensamento, de consciência, de crença, expressão da atividade intelectual, artística e científica, o acesso à informação e o direito de resposta, deixando assentado, ainda, em seu artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988).

Não é por acaso que o tratamento privilegiado conferido à “liberdade de expressão no sistema jurídico brasileiro tem raízes no esforço de redemocratização conduzido pela Constituição de 1988, que assegurou o fim da censura política e artística praticada pelo regime militar então vigente”, sem dizer que o Brasil, pelo fato de ser signatário de diversos tratados internacionais (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americanas sobre Direitos Humanos), está comprometido com a proteção do direito não apenas da livre manifestação do pensamento, como da difusão das ideias, opiniões e sentimentos (Araújo, Porfiro, 2020, p. 45).

Para se compreender a extensão do conceito, é preciso dizer que se trata de um direito fundamental que assegura a livre manifestação do próprio pensamento, ideias e opiniões por meio da palavra, de escritos, imagens ou de quaisquer outros meios de difusão, além da comunicação e recebimento de informação sem impedimentos, restrições ou discriminações (Soares, Mansur, 2020).

Segundo Macedo Júnior (2020, p. 128), a controvérsia envolvendo a liberdade de expressão no Brasil tem ocupado cada vez mais os espaços públicos de debate e o autor se perturba com a opinião pública brasileira por identificar nela uma certa tendência de simpatizar-se “com regras mais restritivas que constituem uma ameaça à liberdade de expressão”.

Nesse sentido, vale salientar que, na ADI 4451/DF, o Ministro Alexandre de Moraes deixou assentado que:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto

a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (Brasil, STF, 2018)

Assim, a liberdade de expressão é encarada como um dos pilares do modelo constitucional brasileiro, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, e usufrui de posição preferencial no sistema jurídico pátrio, mas não detém a supremacia, enquanto a dignidade da pessoa humana é reconhecida como o valor máximo da ordem jurídica, podendo estar associada a direitos que se contrapõem à liberdade de manifestação do pensamento, como a privacidade, a imagem, a honra etc. (Leal, De Souza, 2023, p. 392).

3.2 AS DECISÕES JUDICIAIS EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PERÍODO ELEITORAL

3.2.1 Caso Concreto Bruno Aiub Monteiro – “Monark” e Brasil Paralelo

Inicialmente, destaca-se que, a Comissão de Assuntos Judiciários da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, referiu-se em documento divulgado na data de 17 de abril de 2024 que, o influenciador, podcaster e youtuber, Bruno Aiub Monteiro, conhecido como “Monark”, foi “censurado” pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), por criticar justamente a censura supostamente praticada pelo Ministro, vejamos:

“Como outro exemplo, em uma ordem de 13 de julho de 2023 obtida pelo Subcomitê Selecionado, Moraes ordenou a censura de Bruno Aiub, um YouTuber e Rumble podcaster que usa o nome de usuário de “Monark”. Na ordem, Moraes observou que, apesar de sua ordem anterior de retirar Monark das plataformas digitais, Aiub criou contas e canais novos. Moraes ficou particularmente chateado porque Aiub supostamente “espalhou notícias fraudulentas sobre as ações deste Supremo Tribunal e do Tribunal Eleitoral Superior”. Especificadamente, Moraes se desaprovou as declarações de Aiub sobre ele: “Vemos o TSE (Tribunal Eleitoral Superior) censurando pessoas, vemos Alexandre de Moraes prendendo pessoas”. Em outras palavras, Moraes ordenou a censura de um cidadão brasileiro por criticá-lo por censurar brasileiros.” (Judiciary, Committee on the Judiciary, The attack on free speech abroad and the Biden administration’s silence: the case of Brazil, 2024, p.5). Tradução nossa.

Nesse sentido, o documento cita o bloqueio das contas de Monark, determinado por Moraes, sob alegação de que o influenciador teria divulgado “notícias fraudulentas” sobre as ações do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), analisemos:

“Monark diz: Toda vez que o Supremo faz um movimento desse, ele gasta fichas políticas. Isso tem um custo para ele. [...] Então, porque ele (Supremo) está disposto a pagar este custo? Por que ele (Supremo) está disposto a garantir uma não-transparência nas eleições? A gente vê o TSE censurando gente, a gente vê o Alexandre de Moraes prendendo pessoas, você vê um monte de coisa acontecendo, e ao mesmo tempo eles impedindo a transparência das urnas? [...]” (Federal, Distrito. Inquérito 4.923, 2023, p.3).

Com isso, o Ministro Alexandre de Moraes, em sua decisão, determina o “afastamento excepcional de garantias individuais” nas suas ordens para remover tal conteúdo e bloquear as contas de Monark nas redes sociais. Ademais, para o advogado constitucionalista André Marsiglia (2023), o “afastamento excepcional de garantias individuais” mencionado na decisão é inconstitucional e atenta contra o Estado Democrático de Direito. Ele também afirma que a justificativa seria inédita em decisões conhecidas do Supremo. Por fim, o advogado cita ainda que tal decisão é considerada como censura prévia, sendo que, o ato de banir contas, pressupõe-se crime e se impede a manifestação futura bloqueando perfis. Com isso, é válido mencionar que, crime não se pressupõe, e ao impedir manifestações futuras, impedem-se também as lícitas, atingindo a liberdade de expressão do usuário.

Nesse viés, não cabe ao Estado dizer que opinião os indivíduos devem ter, sob pena de violar o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que lhe impõe o dever de “impessoalidade”. Isto posto, a Carta Magna de 1988, assegura por meio dos artigos: 5º, inciso IV, V, X, XIV e art.220, parágrafos 1º,2º,3. Ademais, a opinião do indivíduo só é passível de punição, de acordo com o ordenamento pátrio, caso atente contra a honra de alguém. Por fim, Marsiglia (2023) ainda aponta que, quando alguém diz ter dúvidas sobre a lisura do processo eleitoral, expressa contrariedade sobre decisões judiciais e emite opinião crítica e isso não poderia ser considerado como um ato de desinformar nem de atentar contra a democracia.

Dessa forma, atualmente Bruno Aiub – Monark, deixou sua residência no Brasil para morar nos Estados Unidos da América (EUA), visto que, trabalhava como influenciador digital e após ter suas contas nas redes sociais retidas, ou seja, bloqueadas e também seus vídeos e suas redes sociais foram proibidas de monetizar (pagamentos por serviços de publicidade) por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Monark decidiu continuar com o seu trabalho fora do Brasil.

Nesse diapasão, evidencia-se que, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), confirmou a liminar proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves que proibiu, a exibição do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzida pelo Brasil Paralelo. Salienta-se que o curta seria lançado no dia 24 de outubro de 2022 e seu conteúdo ainda é desconhecido pelo público. Com isso, Benedito Gonçalves, e atendendo a um pedido da coligação do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva – Partido dos Trabalhadores (PT), os ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes deferiram o pedido, uma vez que, os ministros Raul Araújo, Carlos Horbarch e Sérgio Banhos, votaram contra.

Ademais, sendo o primeiro a divergir, Raul Araújo ressaltou que os ministros ainda não sabem o que há no documentário e que o veto à sua exibição só seria possível se ele fosse conhecido, vejamos o comentário do ministro:

“Sem que se saiba o teor da manifestação artística, não se admite, me parece, no Estado Democrático de Direito, o exercício de censura sobre o pensamento ainda não divulgado, sob pena de estar a presumir o conteúdo, de antecipar a presunção quanto ao seu ajuste ao ordenamento, e antecipar presumidamente uma sanção ao pensamento”. (Federal, Distrito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0601522-38.2022.6.00.0000 (Pje), 2022).

Nesse sentido, a maioria dos ministros ainda referendou outras duas medidas impostas pelo relator Benedito Gonçalves, conforme decisão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, 2022 em suspender a monetização do canal da empresa na plataforma do YouTube, bem como dos canais Foco do Brasil, Folha Política e Dr.News e ainda, proibir que os responsáveis paguem as plataformas para impulsionar, “quaisquer conteúdos políticos – eleitorais, especialmente envolvendo os candidatos Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores”.

Desta maneira, enfatiza-se que, a Constituição Federal de 1988, assegura por meio dos artigos: 5º, inciso IV, V, X, XIV e art.220, parágrafos 1º,2º,3º o oposto do que está sendo decidido através dos Tribunais Superiores.

3.2.2 Caso Concreto Nikolas Ferreira e Carla Zambeli

Preliminarmente, destaca-se que, o Deputado Federal Nikolas Ferreira – Partido Liberal (PL), foi o deputado federal mais votado no país nas eleições de 2022, com 1,49 milhão de votos. Assim sendo, o deputado teve suas contas retidas por meio de decisão judicial após compartilhar imagens de protestos contra a eleição do atual presidente da república Luiz Inácio

Lula da Silva – Partido dos Trabalhadores (PT), à época, manifestantes bloquearam as rodovias do país.

Com isso, a rede social Telegram, não cumpriu a ordem imposta pelo Ministro Alexandre de Moraes e foi multada no valor de R\$1,2 milhão, o Ministro justificou sua decisão a partir da investigação que apura atos com pautas consideradas antidemocráticas. Logo, a pena imposta por Moraes ao Telegram é em razão do descumprimento parcial da decisão que determinou o bloqueio de 5 canais na plataforma digital. Por fim, o Deputado informou não ter tido acesso ao processo integral e, por isso, não sabe os fundamentos usados pelo Ministro.

Ademais, no Inquérito 4.923 (DF), de 25 de janeiro de 2023, o Ministro do Supremo diz que:

“A presente medida não configura qualquer censura prévia, vedada constitucionalmente mesmo porque não há qualquer proibição dos investigados em manifestarem-se em redes sociais ou fora delas [...] Os bloqueios das contas de redes sociais determinadas nestes autos, portanto, se fundam na necessidade de fazer cessar a continuidade da divulgação de manifestações criminosas, que, em concreto, materializam as infrações penais apuradas neste inquérito e, que continuam a ter seus efeitos ilícitos dentro do território nacional, inclusive pela utilização de subterfúgios permitidos pela rede social Telegram.” (Federal, Distrito. Inquérito 4.923, 2023, p.3).

Por conseguinte, os perfis da Deputada Federal Carla Zambelli – Partido Liberal (PL), foram suspensos do Twitter, Instagram, YouTube, TikTok, LinkedIn e perdeu o acesso aos aplicativos de mensagens Telegram e WhatsApp, sem qualquer justificativa. Com isso, a parlamentar afirmou, por meio de nota, que foi “censurada” pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) após as eleições de 2022, em que ela foi reeleita com uma quantidade expressiva de votos.

Assim sendo, a deputada afirma que, foi apenas notificada pelas próprias plataformas, de que seu perfil havia sido bloqueado a mando da Justiça Eleitoral. Zambelli (2022) diz que, é um “cale a boca, porque eu mandei” e não porque algum crime foi cometido. E sem direito de acesso aos autos, o que configura claramente o cerceamento à legítima defesa.

Após todos esses acontecimentos, Zambelli viajou para os Estados Unidos para denunciar a “tirania da toga” implantada no Brasil. A deputada passou cerca de duas horas expondo a integrantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) detalhes sobre a situação de censura no Brasil, praticada por ordem de Ministros dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Logo, frisa-se que, a denúncia, relata as perseguições a jornalistas, cantores, caminhoneiros, empresários e influenciadores digitais. E explica também que há um viés de

perseguição apenas a pessoas consideradas “de direita”, o que deixa claro o ativismo político de ministro das últimas instâncias do Judiciário brasileiro.

Nesse cenário, é importante destacar que, o art. 38, §1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, determina que:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet **deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.” (Grifos nossos)

Sendo assim, em uma sociedade em que não há uma cultura de tolerância às críticas mais ácidas e agressivas, qualquer órgão do governo sempre poderá caracterizar críticas como uma “ameaça” à Democracia, como um “ataque”; e se é um “ataque” a um órgão da república, então poderão alegar que isso desestabiliza a república; e se desestabiliza a república, dirão então que é preciso silenciar os que promovem esses “ataques”. (Maultash, 2022, p.126).

Nesse diapasão, o elemento essencial de uma ordem democrática em decorrência de uma tradição liberal-individualista que estabelece a base do moderno constitucionalismo, a liberdade de expressão nunca deixou de ser ameaçada e violada ao longo dos anos, carecendo de particular proteção, exigência que se agudiza em termos quantitativos e qualitativos no âmbito digital. (Sarlet, Siqueira, 2020, p.545).

Com isso, na perspectiva do Direito, um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão e de informação.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso teve como perspectiva essencial a busca (à luz da doutrina, legislação e jurisprudência) por ponderações acerca do impacto das “Fake News” no processo eleitoral e como este fenômeno dialoga com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Compreende-se que as eleições são consideradas o cerne da democracia, representando um autêntico exercício de cidadania. Por meio delas, surgem as oportunidades para a escolha de representantes e líderes governamentais que devem, primordialmente, buscar atender às necessidades e desejos da sociedade. Contudo, a história do processo eleitoral no Brasil nem sempre seguiu esse padrão, marcada por períodos de exclusão e dificuldades na participação popular nas eleições, influenciados pelas distintas formas de governança experimentadas ao longo dos anos. Após superar todos os desafios e limitações, e acumulando uma série de conquistas significativas, chegamos ao cenário político atual com normas e procedimentos que visam ampliar ao máximo a segurança e participação dos cidadãos brasileiros nas eleições. O objetivo é alcançar um processo eleitoral cada vez mais transparente e democrático, fundamentado na integridade e eficácia.

A democracia representativa pode ser revitalizada pela internet, uma vez que esta possui o potencial de expandir os espaços de participação e incentivar a capacidade de intervenção na esfera pública. Por meio da mobilização, pressão e persuasão dos atores políticos, a internet se revela como um moderno mecanismo crucial para fortalecer a cidadania.

Diante dessas circunstâncias, emerge uma era de pós-verdade, na qual fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais de cada cidadão. Isso cria um terreno fértil e lucrativo para a disseminação de notícias falsas, especialmente no contexto eleitoral, impulsionado pela internet e pela crescente polarização política. Com isso, a influência do "Filtro Bolha" na propagação de "Fake News" e a contribuição dos algoritmos para essa disseminação em larga escala evidenciam a interferência desses algoritmos como filtros no ambiente virtual. Eles funcionam como motores de previsão que direcionam e influenciam o acesso ao conteúdo, baseando-se no perfil e nos hábitos de consumo do usuário. Esse fenômeno cria bolhas de informação, onde os usuários são expostos principalmente a conteúdos que reforçam suas opiniões e crenças, aumentando a propensão à aceitação de notícias falsas que corroboram com suas visões pré-existentes.

Nesse sentido, a liberdade de expressão é uma característica fundamental da vida em sociedade, pois permite que os seres humanos interajam e compartilhem ideias e opiniões entre

si. Essa liberdade pode ser exercida de diversas maneiras e por meio de diversos meios: seja pela disseminação de ideias, pensamentos, opiniões ou convicções religiosas e políticas, seja pela fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa, como televisão, rádio, jornais e internet. Na internet, em particular, a liberdade de expressão transcende as fronteiras territoriais e o controle de informações exercido pelos veículos de comunicação de massa, tornando-se acessível a qualquer pessoa que deseje expressar seus pensamentos. Isso faz da internet um instrumento democrático de extrema importância.

Desse modo, com o excesso de informações disponíveis na internet, a vasta quantidade de usuários e a formação de bolhas de interesses individuais, combinados com uma certa negligência na verificação da veracidade das notícias, surge uma forma de analfabetismo digital. Isso cria um terreno fértil para a disseminação de “Fake News”, pois muitas pessoas não leem com atenção todas as notícias, frequentemente contentando-se com manchetes breves. Elas não refletem sobre o conteúdo, não buscam fontes alternativas e nem verificam a autenticidade da fonte que emitiu a notícia, especialmente quando questões ideológicas estão em jogo. Essa dinâmica contribui para a propagação de informações falsas e para a manipulação da opinião pública.

É crucial reconhecer o potencial prejudicial das “Fake News” no processo eleitoral e a importância de combatê-las. No entanto, é fundamental preservar o direito fundamental à liberdade de expressão. Portanto, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser feita com o mínimo de interferência possível no debate democrático.

Para garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, as ordens judiciais para remoção de conteúdo na internet devem ser restritas a casos em que haja violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos das pessoas envolvidas no processo eleitoral, com base em decisão fundamentada.

Por fim, isso significa que a liberdade de expressão do eleitor na internet será limitada apenas quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de informações sabidamente falsas. A liberdade de expressão não pode ser usada como desculpa para violar outros direitos, nem para propagar “Fake News”. Associar notícias falsas, distorcidas ou ofensivas à liberdade de expressão é uma ameaça ao regime democrático.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Cíntia Larissa Braga. **Notícias Fraudulentas Disseminadas na Internet: Uma violação do Direito Constitucional de ser informado**. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020, Natal.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017.

ARAÚJO; Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila de Almeida. **O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros**. *Revista do CNMP*, Brasília, v. 8, p. 41-74, 2020.

ARQUIVO NACIONAL, **Ministério da Gestão e Serviço Público**, 2022, Disponível em: <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br> Acesso: 01/06/2023

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44ª Edição. Porto Alegre: Globo, 2003, p.331

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o Dever da Verdade**, 4ª Edição. São Paulo: Editora Papagaio, 2004

BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 01/04/2024

BRASIL, **Código Eleitoral de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm Acesso em: 01/06/2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/03/2023

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do TSE n. 23.610/2019**: Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 01/04/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 907. ADI 4451/DF**, rel. min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20 e 21.6.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.923**, rel. min. Alexandre de Moraes, julgamento 25.01.2023

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria – Geral da Justiça Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0601522–38.2022.6.00.0000 (PJe)**, rel. min. Benedito Gonçalves

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18.12.2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 25/03/2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2024: confira 6 pontos essenciais sobre o Fundo Eleitoral, 2024**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/eleicoes-2024-confira-6-pontos-essenciais-sobre-o-fundo-eleitoral> Acesso em: 21/04/2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Saiba o que pode ou não ser considerado gasto eleitoral para as Eleições 2024**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/saiba-o-que-pode-ou-nao-ser-considerado-gasto-eleitoral-para-as-eleicoes-2024> Acesso em: 21/04/2024

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Política e Administração Pública**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/902447-uniao-e-pt-lideram-recursos-do-fundo-eleitoral-e-receberao-juntos-mais-de-r-12-bilhao/> Acesso em: 21/04/2024

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 10ª Edição. Rio de Janeiro, Editora: Zahar, 2001, p.72

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: 1992. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Campus, 1990.

BUCCI, Eugênio. **Pós-política e corrosão da verdade**. Revista USP. São Paulo, n. 116, p. 19-30, janeiro/fevereiro/março 2018.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/704> Acesso em: 25/05/2023

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news**: Cambridge Dictionary, 2020. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CENDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite. **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p.319

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo, KANFFER Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**, Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgicclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf> Acesso em: 01/06/2023

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, 2ª Edição, Rio de Janeiro – São Paulo, Editora: Renovar, 2003

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania.** Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014

CONTENT, Redator Rock. **Saiba como funciona um algoritmo e conheça os principais exemplos existentes no mercado.** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo/> Acesso em: 22/03/2024

DA CRUZ, Ederval Pablo Ferreira, PEREIRA Rodolfo Moura, JUBINI Gilberto Mazoco, QUARTO Lucas Capita, DE SOUZA Carlos Henrique Medeiros. **Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar.** Brazilian Journal of Education, Technology and Society (BRAJETS), 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14571/brajets.v14.n3> Acesso em: 14/05/20220

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Trad. Carlos Szlak. 1º Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na Eleição Presidencial de 2018 no Brasil.** Monografia – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, 2020

ESPÍNDOLA, Marina Horn dos Santos, PINHEIRO, Daniel Morais. **Análise do fenômeno fake news durante as eleições municipais de 2020, a partir de casos indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.** Artigo Científico, Seminário de Iniciação Científica, UDESC, 2020.

FARAH, André. **Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da internet.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

FARIAS, Mayara Wasty Nascimento. **Auditoria da informação no contexto das Fake News: levantamento das notícias verificadas pelos sites aos fatos e lupa no período eleitoral presidencial de 2018.** Dissertação Jurídica, Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 2021, Maceió.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública,** 2º Edição, São Paulo: Editora FGV, 2022

GARCIA, L. P.; DUARTE, E. Infodemia: excesso de quantidade em detrimento da qualidade das informações sobre a COVID-19. **Epidemiol. Serv. Saúde** v. 29, n. 4, 07 set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000400019>. Acesso em: 13 de ago. 2021.

GOMES, Carneiro Nicolly. **Uma análise acerca do fenômeno das fake News no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão.** Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral,** 13º Edição, São Paulo: Atlas, 2017

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/fake-news-e-democracia-discutindo-o-status->

normativo-do-falso-e-a-liberdade-de-expressao-fake-news-eleicoes-e-democracia/1153090705 Acesso em:04/04/2023

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social.** Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, volume nº 16, p. 99-114.

HAYEK, F.A. **O Caminho da Servidão**, 6ª Edição, São Paulo: Editora Instituto Ludwing Von Mises Brasil, 2010

ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção.** 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/55921722-Fake-news-e-internet-esquemas-bots-e-a-disputa-pela-atencao-por-gabriel-itagiba.html> Acesso em: 04/04/2023

JACOB, João Paulo Ramos, FONSECA, Maíra Silva Marques. **Aspectos históricos do processo de criação da Justiça Eleitoral no Brasil:** Republicanismo, Tenentismo e Coronelismo. São Paulo: Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica, 2020, Acesso em: 25/05/2023, Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/25>

JARDELINO, Fábio, CAVALCANTI Davi Barbosa, TONIOLO Bianca. **A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018.** Brasil: Comunicação Pública, 2020. Acesso em: 01/06/2023. Disponível em: <https://journals.ipl.pt/cpublica/article/view/99>

JUDICIARY, Committe on the Judiciary, **The attack on free speech abroad and the biden administration's silence: the case of Brazil**, 2024, p.5 Disponível em: <file:///C:/Users/pablo/Downloads/ataque-liberdade-expressao-internacional-administracao-biden.pdf> Acesso em: 01/05/2024

KIM, Douglas. **O livro da Filosofia**, 11ª Edição, Porto Alegre: Globo, 2013, p.242

LAMOUNIER, Bolivar. **Perspectivas da Consolidação Democrática:** o caso brasileiro. São Paulo. Acesso em: 01/06/2023, Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnpkcekmnkaj/http://anpocs.com/images/stories/RBCS/04/rbcs04_05.pdf

LEAL, Mônica Clarissa, Souza Celso Jerônimo. **Liberdade de Expressão como Direito Fundamental no Sistema Jurídico – Constitucional Brasileiro:** Desafios à Jurisdição Constitucional. Revista da AGU: 30 anos da Advocacia – Geral da União, 2023.

LINZ, J. J. and STEPAN, A. **Problems of Democratic Transition and Consolidation.** **Baltimore:** The Johns Hopkins Press, 1996, p.6, Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnpkcekmnkaj/http://adpm.pbworks.com/f/Democratic+Consolidation-Linz+and+Stepan-1996.pdf> Acesso em: 05/05/2023

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Liberdade de Expressão: que noções podemos aprender com a experiência americana.** In: FARIA, José Eduardo (Org). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 127-167.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão.** 1ª edição, faro editorial 2022.

MESTRE, Agência. **O que é PageRank?**

Disponível em: [https://www.agenciamestre.com/marketing-digital/o-que-e-pagerank/#:~:text=PageRank%20\(PR\)%20%C3%A9%20uma%20m%C3%A9trica,\(Google\)%20frente%20a%20Internet.](https://www.agenciamestre.com/marketing-digital/o-que-e-pagerank/#:~:text=PageRank%20(PR)%20%C3%A9%20uma%20m%C3%A9trica,(Google)%20frente%20a%20Internet.) Acesso em: 22/03/2024.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão:** discussão de alguns argumentos. *In:* SARLERT, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

MOISÉS, Álvaro José. **Os significados da democracia segundo os brasileiros,** Campinas: USP, 2010, p.270

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“A proteção Jurídica dos Interesses Coletivos”,** Revista Brasileira de Direito Processual, volume 24, Editora Vitória, p.14

MUNIF, Abdelrahman Silva, BARROSO Júlio César Casarin. **Democracia e liberdade de expressão:** contribuições para uma interpretação política da liberdade da palavra. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.5

NASCIMENTO, Carlos Eduardo Gomes. **Fake News, Mentira Organizada e Educação:** Uma reflexão a partir do pensamento de Hannah Arendt. Revista Docência e Cibercultura, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redoc.2020.47553> Acesso em: 13/05/2022

OLIVEIRA, André Soares. GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão como ameaça à democracia.** Artigo Científico, Revista: FDV, Estado de Direito e Tecnologia, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645> Acesso em: 04/04/2023

ORWELL, George. 1984, 2022, 1ª Edição, São Paulo: Editora DarkSide, 2022 PAULA, Lorena Tavares de. BLANCO, Yuri Augusto. SILVA, Thiago dos Reis Soares da. **Pós-verdade e Fontes de Informação:** um estudo sobre fake news. Rio de Janeiro, Revista Conhecimento em Ação, 2018

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2ª. Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 26.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 3ª Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.33

RIOS, Maurício Cavalcante. **O programa forte e o relativismo epistêmico.** Monografia – Programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências, Universidade Estadual de Feira de Santana, Salvador, 2023, p.48

ROUSSEAU, Jean – Jacques. **Contrato Social,** Edição de Bolso, São Paulo: Editora Edipro, 2014, p.165

SARLET, Ingo Wolfgang, SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia:** o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil, Revista Estudos Institucionais, v.6, n.2, 2020

SASTRE, Ângelo, CORREIO, Claudia Silene Pereira de Oliveira, CORREIO, Francisco Rolfsen Belda. **A influência do “filtro bolha” na difusão de fake news nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do facebook**, São Carlos, Revista Gemini, 2018

SANTOS, Thalyta. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil**. Artigo Científico, Revista: Direito UFMS, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2276> Acesso em: 15/04/2024

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003

SILVA, Nathália de Pina Silva. **Financiamento Eleitoral: disputas e estratégias em torno da votação e aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC)**. Dissertação Jurídica, Ciência Política UFSCAR, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/16251> Acesso em: 21/04/2024

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. **A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional**. In: SCHREIBER, Anderson et al (Coord). *Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 29-53.

SOUZA, José Augusto Garcia de. **O Princípio da Dimensão Coletiva das Relações de Consumo: Reflexos no Processo de Consumidor, especialmente quanto aos Danos Morais e às Conciliações**. Revista de Direito da Defensoria Pública, vol. 8, pp. 21/76.

SOWELL, Thomas. **Black Rednecks and White Liberals: Hope, Mercy, Justice and Autonomy in the American Health Care System**. Edição em inglês, Estados Unidos: Editora Encounter Books, 2006.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**. A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Volume 2º, Florianópolis: Editora Insular, 2008.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.